



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALINE PATRÍCIA NERI**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO  
JOVEM INFRATOR**

**BARBACENA  
2012**



**ALINE PATRÍCIA NERI**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO  
JOVEM INFRATOR**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Esp. Josilene Nascimento Oliveira

**BARBACENA  
2012**



Aline Patrícia Neri

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO  
JOVEM INFRATOR**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 06/12/2012

**BANCA EXAMINADORA**

Profª Esp. Christine Candian Cabral Disiaciati  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Profª Esp. Geisa Rosignoli Neiva  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Profª Esp. Josilene Nascimento Oliveira  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC



Dedico este trabalho com todo o carinho a meus pais, pelo incentivo e entusiasmo ao longo de todo o curso. A minha irmã, pelo apoio e exemplo, que sempre me motivaram. E a orientadora professora Josilene, pela atenção e profissionalismo, que contribuíram para realização desta pesquisa.





## **AGRADECIMENTO**

Agradeço imensamente a Deus pelas bênçãos ao longo de todo o curso. A meu pai, José Fábio, a minha mãe, Maria de Lourdes e a minha irmã, Lilian, pessoas preciosas em minha vida e que são os grandes responsáveis por minha graduação.

A todos os professores que contribuíram para formação de meu conhecimento acadêmico.

E por fim, a professora Josilene, pelo auxílio e dedicação na orientação deste trabalho.



“Eduquem as crianças e não será necessário castigar os homens”.

Pitágoras



## RESUMO

O presente estudo almeja avaliar a eficácia das medidas socioeducativas, verificando se estas ressocializam, de fato, os menores infratores. Através de uma amostra estatística extraída do relatório trienal do CIA- Centro de Atendimento do Adolescente Autor de Ato Infracional da cidade de Belo Horizonte/MG, foi explanado o perfil do adolescente infrator, os atos infracionais mais praticados, os índices de aplicabilidade em cada medida socioeducativa e ainda, as taxas de reincidência no ano de 2011. Com o uso da pesquisa doutrinária demonstrou-se a evolução histórica do direito menorista na legislação brasileira, o conceito e procedimentos de cada medida em espécie e da inimputabilidade penal, bem como as garantias e os direitos fundamentais desta clientela. Por fim, através de experiências trazidas por operadores do direito, se refletiu a respeito da eficiência das medidas socioeducativas, bem como sobre as melhores maneiras de reeducar o menor infrator. Como complementação, foi apresentado uma série de projetos sociais que são promovidos em várias regiões do país para que se ocorra um ressocialização de fato, afastando os adolescentes do crime infantojuvenil. Diante de toda análise da pesquisa, apresentou-se conclusão acerca da eficácia das medidas socioeducativas, com constatações distintas acerca daquelas que são cumpridas em meio aberto e das que têm caráter privativo de liberdade.

**Palavras-chave:** Eficácia. Medidas Socioeducativas. Ato Infracional. Menores infratores.



## ABSTRACT

The present study aims to evaluate the effectiveness of educational measures, ensuring that these resocialize indeed juvenile offenders. Through a statistical sample extracted from the triennial report of the CIA-hundred Adolescent Care Author of infraction of the city of Belo Horizonte / MG, was explained the profile of the adolescent offender, the offenses charged more, rates of applicability for each measure and socio yet recidivism rates in 2011. With the use of doctrinal research demonstrated the historical development of the right menorista Brazilian law, the concept and procedures of each type and extent nonimputability criminal, as well as guarantees and fundamental rights of its clientele. Finally, through experiments brought by law enforcement officers, is reflected on the effectiveness of educational measures, as well as the best ways to reeducate the juvenile offender. As a complement was presented a series of social projects that are promoted in various regions of the country for which there is an resocialization in fact, teenagers away from crime infantojuvenil. Before any analysis of the research, presented conclusion about the effectiveness of educational measures, with distinct findings regarding those that are fulfilled in an open environment and who have private nature of freedom.

**Keywords:** Effectiveness. Socioeducational measures. Offense. Minor offenders.





## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	17
<b>2 A LEGISLAÇÃO MENORISTA BRASILEIRA</b> .....	19
2.1 Ordenações Filipinas .....	19
2.2 Código Criminal do Império .....	20
2.3 Código Penal Republicano .....	21
2.4 Código de Mello Mattos .....	24
2.5 Código Penal de 1940 .....	27
2.6 Código de Menores de 1979 .....	28
2.7 Estatuto da Criança e do Adolescente .....	30
<b>3 O ATO INFRACIONAL</b> .....	33
3.1 Frente à Constituição Federal de 1988 .....	33
3.1.1 Dos direitos individuais e das garantias processuais dos jovens infratores.....	33
3.2 Inimputabilidade Penal .....	37
3.3 Visão Empírica.....	39
3.3.1 Perfil dos adolescentes infratores .....	39
3.3.2 Demonstração dos atos infracionais mais praticados .....	43
<b>4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE: CONCEITOS, PROCEDIMENTOS E ÍNDICES DE APLICABILIDADE</b> .....	47
4.1 Da Advertência .....	47
4.2 Obrigação de Reparar o Dano.....	48
4.3 Prestação de Serviços à Comunidade .....	49
4.4 Liberdade Assistida .....	51
4.5 Regime de Semiliberdade.....	54
4.6 Internação .....	55
4.7 Índices de aplicabilidade em audiência preliminar .....	59
<b>5 ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: EFICÁCIAS E REINCIDÊNCIAS</b> .....	63
5.1 Das medidas socioeducativas não privativas de liberdade .....	63
5.2 Das medidas socioeducativas privativas de liberdade.....	65
5.3 Taxas atuais de reincidência .....	66
<b>6 A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR</b> .....	67
6.1 Como reeducar e inserir o adolescente infrator no meio social? .....	67
6.2 Projetos sociais de apoio a ressocialização no Brasil.....	69
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	73
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	75



## 1 INTRODUÇÃO

Diante da importância de punições que reeduquem e ressocializem, de fato, adolescentes infratores, torna-se necessário a avaliação das medidas socioeducativas, atualmente estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que esta clientela são os grandes responsáveis pelo futuro de nosso país.

Dessa forma, através de uma visão empírica, tem-se o objetivo de promover uma reflexão acerca de alguns aspectos que cercam o mundo infracional juvenil. Com a utilização de uma rica pesquisa realizada pelo CIA – Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional, da cidade de Belo Horizonte/MG, o presente trabalho procurou demonstrar com dados estatísticos o perfil dos adolescentes infratores, as infrações mais praticadas, os índices de aplicabilidade das medidas socioeducativas em audiência preliminar e as taxas de reincidências entre os adolescentes.

Com o uso da pesquisa doutrinária, foi demonstrada a evolução histórica do direito menorista brasileiro, dando-se ênfase a Doutrina da Situação Irregular do Menor e a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Destacou-se ainda certas particularidades em cada código de menores, como a idade de responsabilização criminal, as medidas impostas, entre outras características.

Foram analisados fatos relevantes, sob a ótica constitucional em relação aos jovens infratores, como a inimputabilidade penal e seus direitos e garantias fundamentais. A análise doutrinária demonstrou também o conceito de cada medida socioeducativa, bem como seus procedimentos.

Sob a visão de importantes operadores do direito, procurou-se analisar a eficiência de cada medida socioeducativa, analisando sua execução e particularidades.

Procedeu-se à abordagem, de forma ideológica, de quais seriam as melhores formas de reeducar o adolescente infrator e reinseri-lo no meio social. Em complementação, foram demonstrados alguns projetos sociais que se destacam no Brasil e que contribuem para a efetiva ressocialização do menor envolvido no mundo do crime.

Por todo o exposto, tem-se como principal finalidade verificar a eficácia das medidas socioeducativas, se estas realmente reeducam, além de procurar melhores soluções para a ressocialização dos menores infratores.



## 2 A LEGISLAÇÃO MENORISTA BRASILEIRA

### 2.1 Ordenações Filipinas

As Ordenações Filipinas foi a primeira legislação a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro, nos anos de 1603 a 1830. Tal legislação, reformulada por D. Felipe, tratava-se de uma atualização das Ordenações Manuelinas até então presente em Portugal.

Observa-se que seu texto era composto por leis que, muitas vezes, eram severas e com penas desproporcionais ao crime de fato praticado, como destaca Ribeiro (2010, p.16) “as ordenações, assim como as demais legislações penais europeias, traziam em seu texto o peso dos suplícios e das penas desmensuradas contra o apenado, demonstrando praticamente a falta de equilíbrio entre o delito e a pena.”

Neste cenário jurídico, a idade para responsabilização penal de crianças e adolescentes, que cometiam delitos, era classificada no capítulo CXXXV, do Livro Quinto, desta legislação, sendo dividida em três etapas.

A primeira, como ressalta Rebelo (2010) destinava-se àqueles que tinham mais de 20 anos de idade, os quais não possuíam nenhum tipo de atenuante, sendo penalizados com pena total, como se fossem maiores de idade, com 25 anos.

Sendo a idade do jovem infrator de 17 a 20 anos, eram proibidas as penas de morte natural - que consistiam em morte lenta por meio de tortura - devendo os julgadores escolherem o tipo de punição a ser aplicada e o tempo das mesmas de acordo com a gravidade do delito. Para os infratores que cometiam delitos mais brandos, estes deveriam ter suas penas reduzidas, como esclarece Tavares (2004 *apud* Ordenações Filipinas, 1603)<sup>1</sup>:

E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E neste caso olhará o julgador o modo, com que o delito foi cometido, e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, porto que seja de morte natural.

E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delito foi cometido.

Por fim, para aos adolescentes menores de 17 anos de idade, que cometessem delitos, que merecessem como sanção a pena de morte natural, esta não poderia ser aplicada, devendo este ter uma pena mais leve a ser determinada pelo juiz. Por outro lado, se para a infração

---

<sup>1</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>

praticada não coubesse a pena extrema, o menor seria julgado de acordo com o Direito Comum, conforme demonstra Tavares (2004, *apud* Ordenações Filipinas, 1603)<sup>2</sup>:

E quando o delinqüente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito comum.

Diante do exposto, verifica-se que as primeiras leis brasileiras apresentam uma classificação de responsabilização penal rígida, a qual não estabelece distinção entre crianças e adolescentes, fixando atenuantes de forma generalizada para os menores de 17 anos.

## 2.2 Código Criminal do Império

Em meio às grandes mudanças no Brasil, advindas de sua independência e diante da necessidade de criação de novas normas, que atendessem as influências das revoluções e ideais liberais tão presentes à época, foi criado, em 1830, o Código Criminal do Império.

Tal Código foi o responsável por instituir um marco inovador na legislação pátria, com a realização de avaliações sobre o discernimento dos menores infratores de 14 anos, os quais, em regra geral, não poderiam ser julgados criminosos. Dessa forma, descreve Oliveira e Funes (2008)<sup>3</sup>, todas as pessoas que tinham plena capacidade de tal critério eram tidas como penalmente habilitadas para responderem eventualmente por seus comportamentos.

Assim, se o menor fosse considerado capaz de entender os atos que praticava, tendo ciência acerca das consequências gravosas que estas ações poderiam causar, este deveria ser punido com internação, que tinha lapso temporal estabelecido pelo juiz, como fica exposto no artigo 13, do Código Criminal do Império (1830)<sup>4</sup>:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

Observa-se que, para os menores de 14 a 17 anos, os crimes eram atribuídos diretamente, pois não passariam pelo critério do discernimento para imputação do delito.

---

<sup>2</sup><http://jus.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>

<sup>3</sup> <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1745/1657>

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)

Contudo, referido Código trazia a aplicação de sanções mais flexíveis a esta faixa etária, com a implementação de atenuantes, em que o juiz poderia, a seu critério, aplicar a pena de cumplicidade, a qual, de acordo com Oliveira e Funes (2008)<sup>5</sup>, equivaleria ao total de 2/3 (dois terços) da pena que caberia a um adulto.

Assim, estabelecia o artigo 18 deste Código Criminal (1830)<sup>6</sup>:

Art. 18. São circunstancias atenuantes dos crimes:  
Quando o réo fôr menor de dezasete annos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da cumplicidade.  
10. Ser o delinquente menor de vinte e um annos.

Outra forma de diminuição de pena também estabelecida, como já citado acima, era para os menores de 21 anos, que gozavam de atenuantes pela idade.

Em relação às sanções aplicadas, eram comuns as penas de galés, que se tratavam de forçar o preso a trabalhos pesados e em condições subumanas, além das penas de morte, de banimento, entre outras, cuja aplicação era proibida quando o infrator fosse menor de 21 anos, de acordo com o artigo 45 do Código Criminal do Império (1830)<sup>6</sup> “Art. 45. A pena de galés nunca será imposta: aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo”.

Assim, verifica-se que o Código Criminal do Império foi o pioneiro a introduzir na esfera jurídica brasileira uma reflexão acerca da capacidade de entendimento e maturidade dos menores infratores. Também foi objeto de destaque as atenuantes das penas aplicadas, com a redução de até 2/3 (dois terços) da pena do menor, o que gerou reflexos nas legislações posteriores, incentivando a criação de normas voltadas para a proteção infantojuvenil.

### **2.3 Código Penal Republicano**

Com o advento da Proclamação da República, a sociedade passou a se preocupar mais com a questão da infância e da juventude no Brasil. Tal fato fica evidentemente com a criação do Decreto n.º 847, que colocou em vigor o Código Penal Republicano, no ano de 1890.

Nota-se que o Código Penal Republicano foi o pioneiro em classificar biologicamente as fases da infância e adolescência, com a divisão em quatro ciclos, como classifica Rebelo:

<sup>5</sup> <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1745/1657>

<sup>6</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)

- a) Infância: tinha seu término em 9 anos [...];
- b) Impuberdade: durava dos 9 aos 14 anos [...];
- c) Menoridade: dos 14 aos 21 anos incompletos [...],
- d) Maioridade: a partir dos 21 anos completos [...]. (REBELO, 2010, p.25-26).

Observa-se que a apreciação do discernimento dos jovens, introduzido pelo Código Criminal do Império, ainda prevalecia para os menores de 9 a 14 anos. Assim, aqueles que se encontrassem nesta faixa etária e que tivessem cometido delitos e fossem considerados semi-imputáveis, isto é, sem discernimento, não seriam considerados criminosos. Em relação aos menores de 9 anos que cometessem infrações penais, a considerada fase da infância, estes seriam de imediato inimputáveis, como estabelece o artigo 27 do Código Penal Republicano (1890)<sup>7</sup>: “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 annos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento”.

Entretanto, para os jovens infratores na fase da impuberdade, de 9 a 14 anos, que gozavam de entendimento dos atos que cometiam e das conseqüência geradas, se cometessem delitos, seriam penalizados, com caráter disciplinar, através do recolhimento em estabelecimentos industriais, onde deveriam trabalhar, em tempo a ser fixado pelo juiz, mas com duração máxima até os 17 anos de idade, assim fixado pelo artigo 30 do Código em análise (1890)<sup>7</sup>:

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

Torna-se importante frisar que se iniciava neste momento a preocupação com a reeducação dos menores delinquentes, como afirma Rebelo (2010, p.26) “O fato de o legislador ter feito previsão da possibilidade de internação do menor em estabelecimento industrial revela nítida intenção de regeneração pelo trabalho.”

A faixa etária da menoridade, de 14 a 21 anos incompletos, deveria ser responsabilizada por seus atos infracionais, exceto se houvesse algum motivo que o tornassem inimputáveis, fato este que deveria ser devidamente provado. Eram destinadas a penas de cumplicidade, o que equivaleria a pena de tentativa do ato infracional cometido, como rezam os artigos 64 e 65 do Código Criminal em análise (1890)<sup>7</sup>:

---

<sup>7</sup> <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>



Art. 64. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte. Quando, porém, a lei impuzer á tentativa pena especial, será applicada integralmente essa pena á cumplicidade.

Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 annos, o juiz lhe a applicará as penas da cumplicidade.

Por fim, a partir dos 21anos, considerada a maioridade penal, o indivíduo poderia ser responsabilizado criminalmente, gozando apenas da atenuante pela idade.

Posteriormente, o Código Penal Republicano foi alvo de importantes mudanças no ano de 1921, com a Lei nº 4242, de 5 de janeiro, sofrendo transformações na responsabilização criminal, bem como melhorias no amparo à infância brasileira.

A citada lei estendeu a inimputabilidade para os 14 anos. Assim, os infratores que tinham esta idade, não sofreriam nenhuma ação penal, independentemente do discernimento que possuíam. Já os jovens de 14 a 18 anos, que eram alvos de imputação de crimes, deveriam ser julgados através de um processo especial, como cita Tavares (2004)<sup>8</sup>:

O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma e que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção será submetido a processo especial.

A alteração do Código Penal de 1890, pela Lei n.º 4.242/1921, promoveu também relevantes melhorias na proteção dos menores, até mesmo na aplicação das penas destinadas a estes, pois estas modificações, como ressalta Tavares (2004)<sup>9</sup>, autorizou e estimulou o Governo a criar serviços sociais de assistência e proteção à infância, bem como abrigos e estabelecimentos próprios para a internação dos menores infratores, mas como afirma Azevedo (2007)<sup>10</sup> nunca foram efetivamente criados.

Diante do exposto, nota-se os grandes avanços que o direito menorista obteve nesta etapa, com o Código Penal Republicano, sendo a primeira legislação a classificar as fases da infância, juntamente com as modificações trazidas pela Lei n.º 4.242 de 5 de janeiro de 1921, com a criação de uma maior assistência aos menores.

---

<sup>8</sup><http://jus.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>

<sup>9</sup> *ibidem*

<sup>10</sup> [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136)

## 2.4 Código de Mello Mattos

O Decreto n.º 17943-A, de 12 de outubro de 1927, primeiro Código destinado aos menores da América Latina, ficou conhecido popularmente por Código de Mello Mattos, como uma forma de homenagem ao seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro Juiz de Menores do Brasil.

Referido Código surgiu diante de um elevado aumento de infrações cometidas por menores, que desafiavam a ordem vigente, criando-se a Doutrina da Situação Irregular do Menor, a qual é descrita de maneira clara por Saraiva (2010, p.23):

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

Pode-se dizer que a Doutrina da Situação Irregular dividia em dois grupos a infância no Brasil, de acordo com sua condição social. Um dos grupos era composto pelas crianças e adolescentes que possuíam os direitos devidamente assegurados - aqueles em situação regular- e, em oposição, o outro grupo, que eram aqueles menores tidos como abandonados, vadios, mendigos ou libertinos, os quais são objetos desta lei por estarem em situação irregular.

Dessa forma, o Código de Matos (1927)<sup>11</sup> classificou em seu texto jurídico os menores na considerada situação irregular, da seguinte forma:

Art. 26 Consideravam-se abandonados os menores de 18 anos:

I - que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II – que se encontrem eventualmente sem habitação certa [...]

Art. 28 São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém se mostram refractários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;

b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pais, mãe ou tutor ou guarda [...]

Art.29 São mendigos os menores que habitualmente pedem esmolas para si ou para outrem [...]

Art. 30 São libertinos os menores que habitualmente:

a) na via pública perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a prática de actos obscenos;

---

<sup>11</sup><http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>

b) se entregam a prostituição em seu próprio domicílio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerância, para praticar actos obscenos; [...]

Diante do exposto, pode-se dizer, como descreve Azevedo (2007)<sup>12</sup>, que não seria justo que as crianças, consideradas um problema para sociedade, ficassem sem assistência estatal e sem proteção jurídica. Assim, os menores passariam a ser protegidos pela lei brasileira e, mesmo que de forma indireta e rudimentar, seriam promovidos introdutoriamente direitos humanos aos mesmos, os quais seriam reforçados em 1948, na ONU, pelo Brasil.

Em relação à responsabilidade penal, permanecia a imputabilidade dos menores de 14 anos, os quais não poderiam ser sujeitos de nenhum processo. Assim, estes passariam somente por um registro, em que se verificariam certas condições sobre a saúde e a situação social do menor, sendo que, se necessário fosse, haveria a intervenção jurídica para que houvesse a assistência ao menor, como fica evidenciado no art. 68 do Código de Mattos (1927)<sup>13</sup>:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôrapileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja ellesubmettido no tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessário á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis[...]

Por sua vez, os menores infratores que praticavam os atos delituosos entre os seus 14 a 18 anos de idade, poderiam ser alvos de processo especial, gozando também de certas assistências, de acordo com sua necessidade, se assim houvesse. Deve-se destacar que, nesta situação, se comprovado que o jovem autor do delito dispunha de certas assistências por sua família e não possuía algum tipo de deficiência, poderia ser penalizado com a internação em escolas de reforma, com lapso temporal de 1 a 5 anos, de acordo com o art. 69 do referido Código (1927)<sup>13</sup>:

<sup>12</sup> [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136)

<sup>13</sup> <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publica-caoriginal-1-pe.html>

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda:

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôrepileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tresannos, no minimo e de sete annos, no máximo.

Finalmente, para os indivíduos que cometiam delitos na menoridade, de 18 a 21 annos, estes seriam julgados através de processos comuns, mas dispunham de atenuantes pela idade e ainda a garantia de cumprirem a pena, durante esta fase biológica, separadamente dos demais presos adultos, como demonstram os artigos 76 e 77 deste Código de Menores (1927)<sup>14</sup>:

Art. 76. A idade de 18 a 21 annos constitue circumstancia attenuante. (Cod. Penal, art. 42, § 11).

Art. 77. Si, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos do 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condemnado, completamente separado dos presos maiores.

Deve-se destacar como fato de grande importância, a criação dos juizes de menores, que seriam os magistrados exclusivos para despachar e julgar as causas em que envolveriam menores de idade como partes. Estes juizes eram dotados de amplos poderes, como descreve o artigo 146 do Código de Mello Mattos (1927)<sup>14</sup>: “Art. 146. É creado no Districto Federal um Juizo de Menores, para assistencia, protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes, que tenham menos de 18 annos.”

Pode-se dizer que o Código de Mello Mattos, através da Doutrina da Situação Irregular do Menor, foi à primeira legislação brasileira exclusivamente voltada para a criança e o adolescente. Observa-se que, mesmo sendo uma legislação repleta de discriminação, com o tratamento diferenciado dos menores excluídos da sociedade, este código contribuiu com diversas melhorias no tratamento desta clientela, como a criação de uma assistência aos desamparados e a inimputabilidade de forma igualitária para todos os menores de 14 annos, independentemente de seu discernimento.

<sup>14</sup> <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicaca-original-1-pe.html>

## 2.5 Código Penal de 1940

Com o Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940, entrou em vigor o Código Penal que, entre outras mudanças, foi o responsável por uma nova etapa na questão da imputabilidade criminal no Direito pátrio.

Referido código passou a adotar o critério exclusivamente biológico em relação à maioria penal, estabelecendo, em seu artigo 23, que todos os menores de 18 anos de idade seriam penalmente imputáveis, não podendo ser responsabilizados pelas regras do Código Penal, estando sujeitos às normas da legislação especial.

Também estão presentes, ao longo do texto do Código Penal de 1940, outras referências acerca da idade, tal como a circunstância atenuante de pena para o agente menor de 21 anos, a qual prevalece desde o Código Penal de 1890.

Outro ponto importante que ficou estabelecido, como é lembrado por Rebelo (2010), é a redução do prazo prescricional pela metade, quando o réu for, na data do fato, menor de 21 anos.

Em 1943, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 6.026, o qual discriminou as medidas a serem aplicadas aos menores que cometiam atos infracionais, promovendo mudanças na legislação infato-juvenil brasileira.

Assim, a partir do decreto citado, os menores de 14 a 18 anos de idade, que cometessem alguma conduta ilícita, deveriam sofrer medidas de acordo com o seu nível de perigo para sociedade. Para os menores que não apresentavam alta periculosidade, estes deveriam ficar sobre a vigilância dos pais ou responsáveis ou, se necessário, promover a sua internação em estabelecimento especializado. Por outro lado, se o infrator fosse considerado perigoso, este deveria ser, de imediato, internado, até que o Ministério Público se manifestasse a respeito, como é estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei 6026/43<sup>15</sup>:

Art. 2º São as seguintes medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

- a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;
- b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciam periculosidade o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do

---

<sup>15</sup><http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>

respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

Para os menores de 14 anos, de acordo como o artigo 3º do decreto supra citado, caberia ao juiz adotar medidas de proteção e assistência de acordo com as necessidades do infrator.

Já no ano de 1984, o Código Penal de 1940, foi alvo de reformas em seu texto, passando a prever que os menores de 18 anos que cometessem delitos, fossem classificados como penalmente inimputáveis, mudança apenas na nomenclatura, visto que os efeitos da inimputabilidade já ocorriam. Pode-se observar a mudança no artigo 27 da referida legislação: “Art. 27 Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Diante do exposto, pode-se dizer que o Código Penal de 1940, que ainda encontra-se em vigor atualmente, estabeleceu o critério de definição biológica para a inimputabilidade criminal, que ocorreria até os 18 anos de idade, formando um marco divisório na história jurídica do menor no Brasil, juntamente com o Decreto-Lei nº 6026/43.

## 2.6 Código de Menores de 1979

Decretado pela Lei nº 6.697, em 10 de outubro de 1979, sob domínio do regime militar, entrou em vigor o segundo Código brasileiro destinado aos menores de idade.

Não foram feitas muitas atualizações em relação ao Código de Mello Mattos, ficando evidenciada a continuação da Doutrina da Situação Irregular do Menor, como demonstra Queiroz (2008)<sup>16</sup>:

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal.

Verifica-se que eram alvo de proteção do referido Código os menores de 18 anos, que se encontravam em situação irregular e, ainda, os maiores de 18 a 21 anos, nos casos em que a lei determinasse.

---

<sup>16</sup> [http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_6912/artigo\\_sobre\\_evolucao\\_historico-normativa\\_da\\_protecao\\_e\\_responsabilizacao\\_penal\\_juvenil\\_no\\_brasil](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_6912/artigo_sobre_evolucao_historico-normativa_da_protecao_e_responsabilizacao_penal_juvenil_no_brasil)

É importante destacar que atitudes de caráter preventivo poderiam ser direcionadas a todos os menores de 18 anos, estando ou não em situação irregular, diante do artigo 1º do Código de Menores (1979)<sup>17</sup>:

Art. 1º. Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:  
 I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;  
 II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.  
 Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Observa-se que houve uma modificação na classificação dos sujeitos que eram tidos em situação irregular, como fica demonstrado no artigo 2º do Código em análise (1979)<sup>17</sup>:

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:  
 I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:  
 a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;  
 b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;  
 II - Vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis;  
 III - Em perigo moral [...]  
 IV - Privado de representação ou assistência legal [...]  
 V - Com desvio de conduta [...]  
 VI - Autor de infração penal.

Prevalecia, ainda, a figura dos juízes de menores, criados no Código de Mello Mattos, contudo, estes dispunham agora de mais poderes, como até mesmo para a criação de normas, nas situações em que ocorriam lacunas na lei, assim demonstrado no artigo 8º deste Código (1979)<sup>17</sup>:

Art. 8º. A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

Também foram estabelecidas novas medidas de penalização e proteção aos menores que cometiam atos infracionais, como dispõe o artigo 14 deste Código de Menores (1979)<sup>17</sup>:

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:  
 I - advertência;  
 II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

<sup>17</sup> <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>

- III - colocação em lar substituto;
- IV - imposição do regime de liberdade assistida;
- V - colocação em casa de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Observa-se que, como forma de repreensão aos pais que não davam assistência aos seus filhos menores de idade, foram estabelecidos, também para estes, medidas que seriam aplicadas caso necessário. Tais ações estavam previstas no artigo 42, deste Código (1979)<sup>18</sup>:

- Art. 42. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
- I - advertência;
  - II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;
  - III - perda ou suspensão do pátrio poder;
  - IV - destituição da tutela;
  - V - perda da guarda.

Diante do exposto, pode-se dizer que o Código de Menores de 1979 não trouxe grandes mudanças a legislação menorista, pois ainda tinha como alvo apenas os menores mais carentes e discriminados da sociedade.

## 2.7 Estatuto da Criança e do Adolescente

Estabelecido pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como menciona Saraiva (2010), representa um marco divisório extraordinário no trato da questão da infância e juventude no Brasil.

Em paralelo ao ECA, passava-se a adotar no Brasil, a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, onde independentemente das condições pessoais do menor de idade, este era sujeito de direitos e deveres criados particularmente para sua etapa de vida. Como ressalta Saraiva:

Na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de “menores”, incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar em desenvolvimento. Por isso lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos mais direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva. (SARAIVA, 2012, p.24).

Com a adoção desta nova Doutrina, acolhida, inclusive, pela Constituição Federal de 1988, se reconhece a importância da proteção familiar, que deverá proporcionar ao menor

<sup>18</sup><http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>



apoio psicológico, social, educacional e biológico, como é estabelecido no artigo 227 da referida Carta Magna:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesta nova visão de proteção a infância, todos os menores de 18 anos de idade, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, passam a ser sujeitos de direitos em desenvolvimento, obtendo dessa forma proteção e garantias jurídicas antes inexistentes a esta classe.

Assim, tem-se uma só espécie de infância, agora integrada nos mesmos direitos. Como estabelece Saraiva (2010, p.16) “ tem-se uma só condição de criança e adolescente enquanto destinatário da norma, titular de direitos e de certas obrigações, estabelecendo uma nova referência paradigmática.”

Com a imposição desta nova doutrina, o juiz, nesta fase, denominado como juiz da infância e da juventude, é limitado pela lei, devendo assegurar as garantias e direitos dos menores, com a intervenção e fiscalização do Ministério Público e do advogado do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece normas de proteção e reeducação aos jovens até os 18 anos de idade, impondo normas especiais para os inimputáveis, como fica exposto no Código Penal de 1940, atualmente em vigor.

As punições impostas para as crianças e os adolescentes infratores passam a ter o caráter educacional e de proteção dos mesmos, sendo divididas entre medidas protetivas e medidas socioeducativas.

As medidas protetivas se destinam às crianças de até 12 anos de idade e são expostas no artigo 101 do ECA, como se segue:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:  
 I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;  
 II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;  
 III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;  
 IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;  
 V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;  
 VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;.

- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Verifica-se que para os adolescentes, assim considerados os maiores de 12 anos até os 18 anos incompletos, tem-se a aplicação das chamadas medidas socioeducativas, ditadas no artigo 112 do Estatuto supra mencionado. Tais medidas compreendem a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e, por fim, internação em estabelecimento educacional.

Dessa forma, nota-se que com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente conjuntamente com a adoção da Teoria da Proteção Integral dos Direitos da Criança, tem-se, de fato, a proteção para todos os menores, com as garantias necessárias e diretos específicos para esta etapa da vida.

### **3 O ATO INFRACIONAL**

#### **3.1 Frente à Constituição Federal de 1988**

##### **3.1.1 Dos direitos individuais e das garantias processuais dos jovens infratores**

São garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente uma série de direitos individuais adaptados da Carta Magna de 1988, proporcionando, assim, aos menores a aplicação da justiça com equidade e igualdade. Como ressalta Saraiva (2010) este Estatuto apresenta um verdadeiro apanhado de regras e garantias, que vão além das fronteiras brasileiras, incluindo normas estabelecidas na Normativa Internacional e Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança.

Inicialmente, deve-se destacar que as crianças e os adolescentes brasileiros são sujeitos das mesmas garantias referentes aos direitos fundamentais destinados aos adultos, na Constituição Federal, como salienta Saraiva:

Ao atribuir à condição de sujeitos de direitos, às crianças e os adolescentes, e decorrentemente do próprio texto constitucional, a ordem jurídica nacional reconhece a estes sujeitos as mesmas prerrogativas elencadas no art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos. Tem todos os direitos dos adultos que sejam compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que ostentam. (SARAIVA. 2010. p. 100).

Todavia, dentre estas garantias, objetiva-se destacar aquelas pertinentes à proteção do jovem que cometeu conduta delitativa. Assim, destaca-se o princípio da legalidade, o qual garante que nenhum adolescente poderá ser privado de praticar algum ato ou deixar de fazê-lo, exceto se este for proibido pela lei. Como salienta Moraes (2011), tal princípio tem o objetivo de combater o poder arbitrário do Estado, pois somente as normas de conduta, que passam pelos critérios constitucionais de criação, podem ditar comportamentos que deverão ser cumpridos.

Observa-se que, diante da aplicação da medida socioeducativa de internação, várias garantias são assegurada ao jovem infrator. Destaca-se a importante atuação do princípio constitucional do devido processo legal, o qual estabelece que a internação não pode ocorrer até que se finalize o processo com sentença condenatória, com exceção dos atos infracionais em que o agente for surpreendido em flagrante delito ou por ato de extrema necessidade, que deverá ocorrer perante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade. Tal garantia, exposta no Estatuto

da Criança e do Adolescente, foi adaptada do artigo 5º, inciso LXI da Carta Magna, que dispõe: “Art. 5º [...] LXI: Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]”.

Em consonância com esta regra, tem-se o princípio da presunção de inocência, resguardado pelo inciso LVII, do artigo 5º, da Carta Magna, que estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado, até que se tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória. Como destaca Moraes (2011, p. 125) “é um dos principais basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.”

Outro direito dos menores, quando submetidos à medida de internação, foi adaptado do inciso LXII, do art. 5º da Carta Magna brasileira, que estabelece a comunicação imediata aos familiares ou a quem o menor indicar, bem como ao juiz competente para o caso, o qual deverá examinar possibilidades para encerrar tal medida, sob pena de responsabilização por aplicação abusiva de medida socioeducativa.

Observa-se que a medida de internação, que ocorre de maneira preventiva, antes do julgamento do processo, também é alvo de garantias, pois é estabelecido que esta deve ter o prazo máximo de 45 dias, sob pena de, excedendo este período, gerar para autoridade coatora responsabilidade criminal, consoante estabelece o art. 235 do ECA: “Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade: Pena – detenção de seis meses a dois anos”.

Ainda sobre a medida de internação, é assegurado ao menor infrator, a proteção à sua integridade física e moral, de acordo com o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal. Dessa forma, tem-se a proibição do uso da violência física em seu tratamento, bem como de pressões psicológicas durante os atos processuais e no cotidiano do cumprimento da medida socioeducativa.

O menor infrator, diante da prática de ato infracional, desde que identificado civilmente, não poderá ser alvo de identificação criminal compulsória, ou seja, não deverá ser submetido ao recolhimento de suas digitais para o seu reconhecimento, exceto se for para casos de confrontação, perante dúvida fundada, tendo este direito individual sido extraído do inciso LVIII, do art. 5º, da Lei Maior, que reza: “Art. 5º [...] LVIII. O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

Na esfera processual, o jovem infrator também possui uma série de garantias próprias, estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, retiradas da Constituição Brasileira e, de acordo com Saraiva (2010, p. 106), apresentam forte influencia “da normativa

internacional, incorporando preceitos universalmente reconhecidos expressos nas Convenções das Nações Unidas de Direito das Crianças e nas Regras de Beijing.”

Observa-se que é assegurado ao jovem infrator um amparo judicial especializado, com as Varas e o Juiz da Infância e da Juventude, o qual deverá observar o princípio do juiz natural. Dessa forma, os processos que envolvam menores de idade deverão ser julgados somente por este juiz competente, com o uso da imparcialidade (LENZA, 2011).

Verifica-se que, havendo a formação do processo, o adolescente deverá ser devidamente citado, para que possa tomar pleno e formal conhecimento do ato infracional atribuído a este e, assim, possa formular sua defesa, pois ninguém poderá ser processado sem ter conhecimento da imputação que lhe é feita. Dessa forma, se tem presente o princípio do contraditório e da ampla defesa, elementos essenciais ao processo, uma vez que implica em democracia processual, pois está implícita a participação do indivíduo no ato do Poder Judiciário (SARAIVA, 2010).

Com este direito de manifestação e repúdio a respeito do ato infracional atribuído ao menor infrator, se tem paralelamente garantida à defesa técnica por advogado como instrumento da ampla defesa. A imprescindibilidade do advogado à administração da justiça faz-se presente no ECA, em seu art. 207, nos seguintes termos: “Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor”.

Ao menor infrator é garantido, além da defesa técnica, a defesa pessoal, onde possui o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, como o Juiz da Infância e da Juventude, o Ministério Público e a Defensoria Pública e dessa forma fornecer a sua versão dos fatos. Deve-se frisar que, caso o menor opte por não falar, o seu direito de se manter em silêncio será sempre preservado, como defende Saraiva:

Sem prejuízo, da defesa técnica por seu advogado, a defesa pessoal do imputado, a partir da defesa própria que dá ao fato, se constitui em garantia de ampla defesa, sem prejuízo de optar pelo silêncio, na medida em que o ser ouvido se constitui em direito seu de defesa. (SARAIVA, 2010. p. 118).

Torna-se importante destacar que as ações judiciais de competência da Vara da Infância e Juventude, exceto em casos de má fé, são isentas de pagamento de custas processuais e emolumentos. O menor infrator também deverá ter acesso à assistência judiciária gratuita e integral, através de um advogado dativo ou defensor público, para aqueles que não possuem recursos para constituir um defensor, como é estabelecido no art. 5º, inciso

LXXIV da Constituição Federal da República: “Art. 5º, LXXIV. O Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Em conformidade com o princípio da isonomia, é assegurado ao adolescente que comete conduta infracional a igualdade na relação processual estabelecida. Assim, todos os direitos inerentes a outra parte do processo, também estão presentes na defesa do menor, bem como a produção de todas os meios de provas necessários a formação do convencimento do juiz, consoante dispõe o art. 227, § 3º, inciso IV, da Carta Magna brasileira:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem [...]

§3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

IV- garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual, [...].

Verifica-se como garantia de reivindicação pela liberdade do adolescente infrator, a possibilidade da propositura de *habeas corpus* e mandado de segurança. Dessa forma, tais remédios constitucionais estarão dispostos para correção de situações de abusos ou ilegalidades cometidas pelas autoridades judiciais, como é estabelecido no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal: “Art. 5º, LXVIII. Conceder-se-á *habeas corpus* sempre quem alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.”

Em relação à publicidade dos atos processuais, com o objetivo de garantir a inviolabilidade física e moral do adolescente, é assegurado o segredo de justiça nos processos em que envolvam menores de idade, sendo resguardadas a sua identidade e imagem. Tal proibição se estende a todos os meios de vinculação, como demonstra o artigo 143 do ECA:

Art. 143. É vedada à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Por fim, todas as garantias processuais analisadas, deverão ocorrer em sintonia com uma última garantia, a da celeridade do processo. Como descreve Saraiva (2010) na Justiça da Infância e da Juventude, uma resposta rápida pelo Judiciário se faz necessária, pois está associada às possibilidades de recuperação do adolescente em conflito com a lei. Esta tutela jurídica encontra-se exposta no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal da República, nos seguintes moldes: “Art. 5º [...] LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

### **3.2 Inimputabilidade Penal**

Verifica-se que, na legislação brasileira, o menor de 18 anos de idade que comete conduta delitiva é considerado um agente inimputável e, por conseguinte, tem-se a exclusão de sua culpabilidade penal, ficando sujeito às normas da legislação especial.

A inimputabilidade penal trata-se de um instituto de excludente da culpabilidade, nos casos em que o agente criminoso não preenche o binômio necessário para imputação de crime, os quais são a sanidade mental e maturidade. Dessa maneira, este não pode ser considerado criminoso, sendo sujeito de procedimentos próprios para sua condição psíquica ou biológica. Tal instituto é claramente demonstrado por Mirabete:

Só é reprovável pela conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE, 2010, p. 196).

Para a avaliação da inimputabilidade penal existem três sistemas, de acordo com Nucci (2009): o critério biológico, que analisa exclusivamente a saúde mental do agente; o critério psicológico observa a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e de agir-se de acordo com esse entendimento; e o critério biopsicológico, que é um misto dos sistemas anteriores, analisando a capacidade mental do agente, juntamente com o entendimento da ilicitude do fato, bem como de comportar-se de acordo com esse entendimento.

No ordenamento jurídico brasileiro foi utilizado exclusivamente o critério biológico para o estabelecimento da inimputabilidade penal dos menores. Assim, presume-se que os menores de 18 anos não possuem maturidade para entender a gravidade do ato criminoso, bem como as consequências que este ato pode gerar para a sociedade, pois possuem o desenvolvimento mental incompleto. Como estabelece Mirabete (2010, p. 202), “implicitamente a lei estabelece que o menor não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento”.

Fica estabelecido, dessa forma, na Constituição Federal, que os menores de idade devem ser considerados inimputáveis devendo ser regidos por lei especial, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo sujeitos de proteções personalizadas às suas reais

necessidades, como demonstra o seu artigo 228 da legislação supra citada: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial”.

O Código Penal também faz referência à excludente da culpabilidade, por ausência de imputabilidade, quando o agente é menor de idade, em seu artigo 27, nos seguintes termos: “Art. 27. Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Embora a idade estipulada para maioridade penal atualmente seja a faixa etária de 18 anos, este parâmetro é alvo de grandes discussões no cenário jurídico do país, visto que vários doutrinadores almejam a sua modificação. Como descreve Rebelo (2010), podem-se destacar quatro correntes acerca do tema. A primeira defende a manutenção da idade penal aos 18 anos. A segunda sustenta a manutenção da maioridade penal atual, mas com a ampliação do período de internação para mais de três anos. A terceira posição indica a redução da idade penal para 16 anos. Por fim tem-se a corrente que defende a redução da menoridade penal para os 14 anos.

A primeira posição, que estabelece a permanência da atual idade penal, é defendida por Mirabete (2010, p. 202), que descreve ser “a idade de 18 anos, um limite razoável de tolerância recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris.”

A segunda corrente, “defende o posicionamento no sentido de que a solução para a questão não é reduzir a menoridade penal, mas ampliar o período máximo de internação, divergindo à quantidade de anos, podendo ser cinco, oito ou dez anos. (REBELO, 2010, p. 69).

Em seguida, o terceiro posicionamento, estabelece a redução da maioridade penal para os 16 anos, acreditando que esta faixa etária já possui capacidade de entendimento dos atos praticados, como é defendido por Nucci (2009, p. 301):

Apesar de observar que, na prática, menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, têm plenas condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para compensação integral dos fatos da vida [...].

Por derradeiro, tem-se a redução da maioridade criminal para 14 anos, como é defendida por Assunção (2007)<sup>19</sup>, o qual afirma que o jovem na faixa de 14 a 17 anos tem

---

<sup>19</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/9809/responsabilidade-social-do-jovem-e-maioridade-penal#ixzz26Iv1aZLR>



plenas condição de discernir o que é um ato cruel, desumano, criminoso e que já sabem diferenciar o que faz bem e o que faz mal.

### 3.3 Visão Empírica

Diante da caracterização do ato infracional, torna-se importante analisar o perfil dos adolescentes infratores, para que se possa traçar o grupo mais vulnerável a pratica de atos ilícitos, o que poderá servir de alicerce para criação de políticas públicas que sejam voltadas às necessidades reais desta clientela.

Para que esse escopo seja atingido, foi realizada pelo CIA – Centro Integrado de Apoio ao Adolescente Autor de Ato Infracional, da cidade de Belo Horizonte/MG, uma pesquisa com dados referentes aos anos de 2009 a 2011, que demonstram de maneira clara o perfil dos adolescentes infratores atendidos por esta Instituição.

O CIA/BH foi instituído pela Resolução-Conjunta nº 68, de 02 de setembro de 2008, com o objetivo de promover o efetivo e pronto atendimento ao adolescente autor de ato infracional, através de uma equipe interinstitucional composta por defensores públicos, policiais, pelo Ministério Público, por juízes da Vara da Infância e Juventude, assistentes sociais, entre outros profissionais que acolhem e encaminham de maneira eficaz o menor que cometeu algum delito (SILVA, 2012)<sup>20</sup>.

#### 3.3.1 Perfil dos Adolescentes Infratores

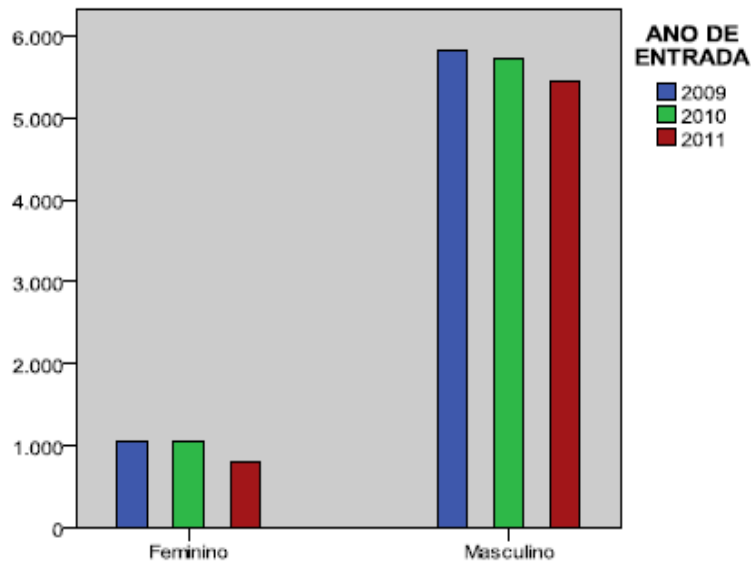
A análise das características dos menores infratores será composta pela exposição de gráficos referentes ao sexo que mais pratica atos infracionais, a idade mais vulnerável à pratica do delito, cor ou raça dos praticantes, grau de escolaridade, o índice do uso de drogas entre os infratores, bem como se os mesmos praticam alguma atividade remunerada.

Em primeiro momento, destaca-se que a prática do ato infracional é elevadamente mais comum no sexo masculino, como fica demonstrado nos três anos em análise, perfazendo um índice de 84,5 % em detrimento de 14,6% na classe feminina. Observa-se também uma diminuição em relação aos atos infracionais praticados por ambos os sexos no ano de 2011.

---

<sup>20</sup> [http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio\\_CIA\\_2009\\_A\\_2011.pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio_CIA_2009_A_2011.pdf)

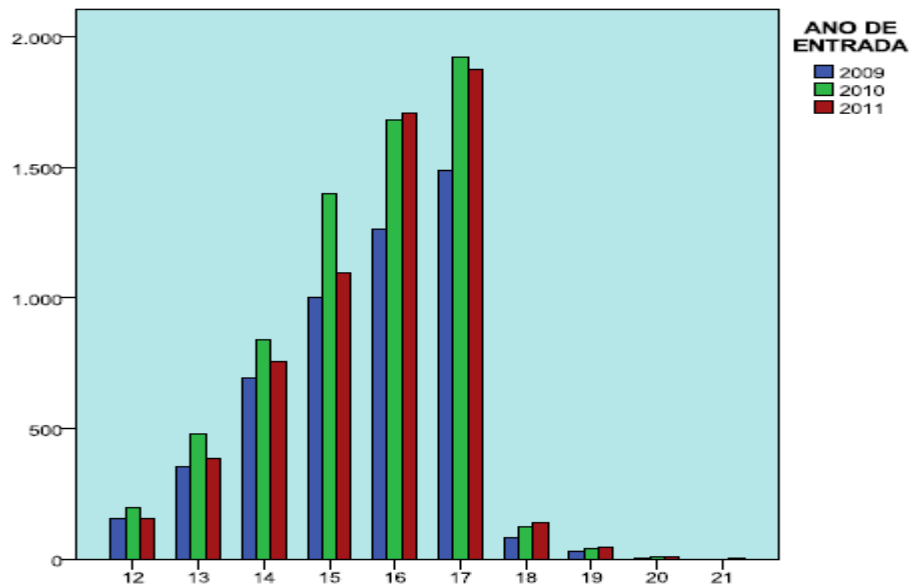
GRAFICO 1 – Sexo dos adolescentes infratores



Fonte: Relatório Estatístico 2009-2011 CIA/BH (2012)<sup>21</sup>

Em relação à idade dos menores infratores, observa-se que há maior incidência de prática delituosa entre os adolescentes de 17 anos, chegando a uma marca de 30,4 % dos adolescentes no ano de 2011. Observa-se no gráfico em análise que é mais comum a prática do delito entre os menores de 14 a 17 anos.

GRAFICO 2 – Idade dos adolescentes

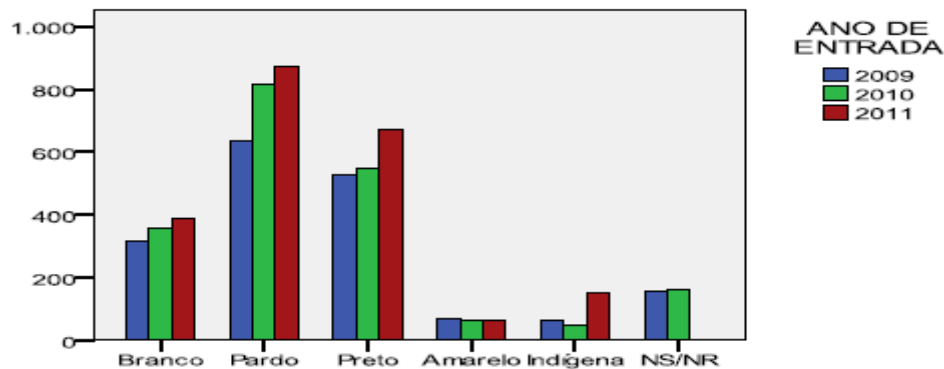


Fonte: Relatório Estatístico 2009-2011 CIA/BH (2012)<sup>21</sup>

<sup>21</sup> [http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio\\_CIA\\_2009\\_A\\_2011.pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio_CIA_2009_A_2011.pdf)

Observa-se no que diz respeito à etnia dos menores infratores analisados, que os jovens da cor parda foram os que mais praticaram delitos, entre os três anos em foco, com um índice de 39,3%. Em seguida tem-se 29,5 % de menores de cor preta, 18% brancos, 4,5% indígenas e, por fim, cerca de 3,3% dos adolescentes são amarelos, como fica evidenciado no gráfico 3:

GRAFICO 3 – Cor / Raça dos adolescentes



Fonte: Relatório Estatístico 2009-2011 CIA/BH (2012)<sup>22</sup>

Na esfera educacional, um pouco mais da metade dos adolescentes em conflito com a lei que foram analisados, cerca de 53,3%, afirmaram estar frequentando a escola na época da prática do delito. A maior parte destes estavam na 6ª série, sendo forte a presença também dos jovens na 5ª e 7ª séries. Deve-se frisar que há baixa porcentagem de estudantes no ensino médio, perfazendo o total 14,4 %. Assim ficam demonstrados na tabela e no gráfico abaixo:

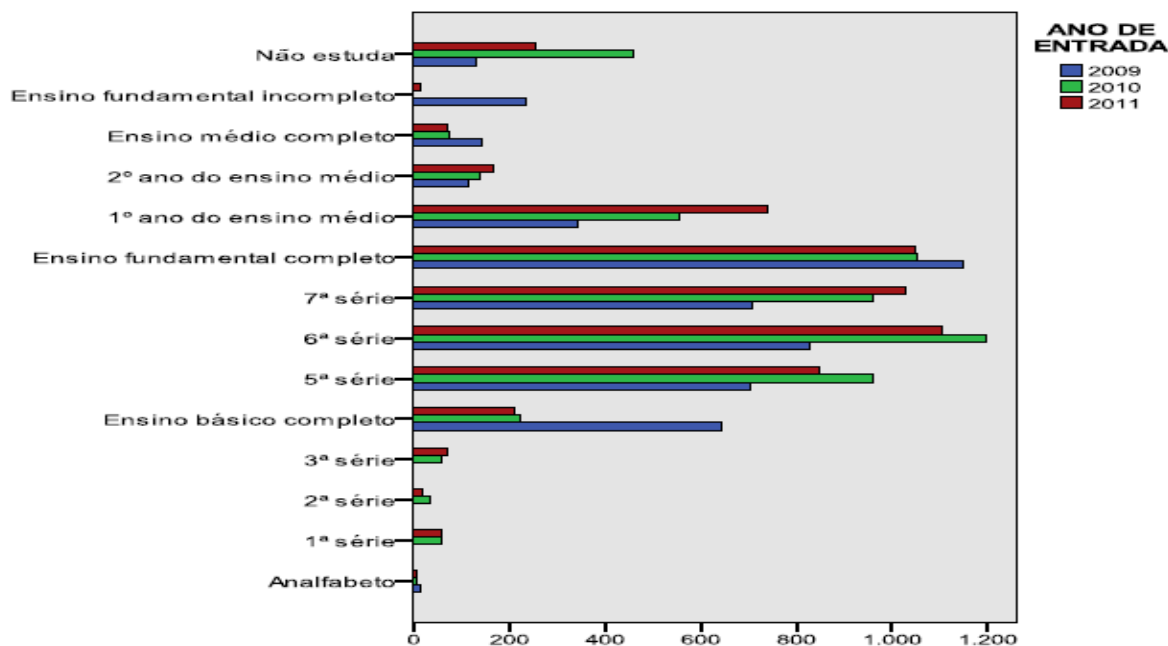
TABELA 1 – Percentual de adolescentes que estudam 2009-2011

	ANO DE ENTRADA			Total
	2009	2010	2011	
Sim	1406 52,3%	1622 52,3%	1847 55,0%	4875 53,3%
Não	1284 47,7%	1478 47,7%	1512 45,0%	4274 46,7%
Total	2690 100,0%	3100 100,0%	3359 100,0%	9149 100,0%

Fonte: Relatório Estatístico 2009-2011 CIA/BH (2012)<sup>22</sup>

<sup>22</sup>[http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio\\_CIA\\_2009\\_A\\_2011.pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio_CIA_2009_A_2011.pdf)

GRÁFICO 4 – Escolaridade dos menores infratores



Fonte: Relatório Estatístico 2009-2011 CIA/BH (2012)<sup>23</sup>

Verifica-se que a maior parte dos adolescentes envolvidos no mundo do crime, uma média de 77,5%, não trabalham. Todavia, é demonstrado na tabela a seguir, que o índice de trabalho entre os menores vem aumentando de 2009 para 2011, de 16,5 % para 22,5% dos menores:

TABELA 2 – Distribuição percentual dos adolescentes que trabalham 2009-2011

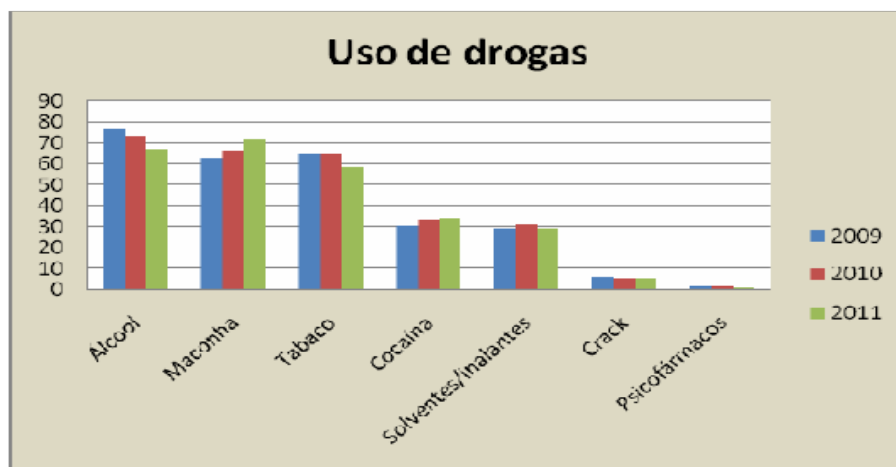
	ANO DE ENTRADA			Total
	2009	2010	2011	
Sim	527 19,6%	643 20,7%	891 26,5%	2061 22,5%
Não	2166 80,4%	2457 79,3%	2468 73,5%	7091 77,5%
Total	2693 100,0%	3100 100,0%	3359 100,0%	9152 100,0%

Fonte: Relatório Estatístico 2009-2011 CIA/BH (2012)<sup>23</sup>

<sup>23</sup> [http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio\\_CIA\\_2009\\_A\\_2011.pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio_CIA_2009_A_2011.pdf)

Em última análise observa-se o uso de drogas por jovens que cometeram delitos nos anos de 2009 a 2011, ficando demonstrado que os produtos químicos mais utilizados foram o álcool, com o uso por cerca de 72,1 % dos adolescentes, sendo precedido pelo uso da maconha, por 67,1% dos menores e pelo tabaco, com índice de 62,4 %. Logo após, se tem a cocaína, com 32,8 % de usuários e os solventes, com uso por cerca de 29,6 % dos jovens. Por fim, com baixos índices de utilização se tem o crack e as drogas psicofármacos, com o uso de 5,6 % e 1,7 % pelos adolescentes, respectivamente. Fica, assim, demonstrado no gráfico 5:

GRAFICO 5 – Uso de drogas pelos menores infratores



Fonte: Relatório Estatístico 2009-2011 CIA/BH (2012)<sup>24</sup>

Diante deste panorama, pode-se fazer uma reflexão acerca da prática dos atos infracionais, evidenciando qual é o grupo mais susceptível a estas atividades ilícitas. Dessa forma, pode-se concluir que a prática do delito é mais comum entre o sexo masculino, com idade entre 14 a 17 anos, em jovens de cor parda e preta, com baixo grau de escolaridade, que vão da 5ª a 7ª série. A maior parte dessa clientela não exerce nenhum tipo de trabalho e, em sua maioria, fazem o uso de álcool, maconha e tabaco.

### 3.3.2 Demonstração dos atos infracionais mais praticados

Diante do perfil dos jovens infratores, torna-se necessário analisar também quais são os atos infracionais mais praticados por esta clientela, para que estas práticas ilegais possam ser prevenidas de maneira eficaz.

<sup>24</sup> [http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio\\_CIA\\_2009\\_A\\_2011.pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio_CIA_2009_A_2011.pdf)

Inicialmente, verifica-se que a maior causa de aplicação de medidas socioeducativas atualmente na cidade de Belo Horizonte, é o tráfico de drogas, em virtude de ser o ato infracional mais praticado entre 2009 a 2011 pelos adolescentes. Totalizam cerca de 24,5 % das infrações, devendo-se frisar que entre os anos de 2009 e 2010 houve um significativo crescimento nesta prática, de 20% para 27,2 % respectivamente. Como fica demonstrado na tabela 3:

TABELA 3 – Distribuição percentual por tipo de ato infracional 2009-2011

	ANO DE ENTRADA			Total
	2009	2010	2011	
Ameaça	373	333	307	1013
Rixa	45	23	6	74
Vias de fato	300	332	231	863
Lesão corporal	736	540	400	1676
Tentativa de homicídio	22	24	30	76
Homicídio	43	32	36	111
Dano	438	205	206	849
Pichação	114	230	94	438
Furto	1129	855	808	2792
Roubo	846	619	474	1939
Receptação	52	73	81	206
Uso de drogas	1908	1483	1300	4691
Tráfico de drogas	1868	2182	1978	6028
Porte de arma	313	303	285	901
Desacato	158	104	126	388
Sem informação	293	0	0	293
Outros	480	219	195	894
Direção sem habilitação	202	159	190	551
Porte de munição	28	44	0	72

Desobediência	0	47	0	47
Tentativa de roubo	0	56	25	81
Extorsão	0	88	12	100
Estupro/ato libidinoso	0	34	11	45
Roubo à mão armada	0	18	303	321
Porte de arma branca	0	0	49	49
Estelionato	0	6	8	14
Violação direito autoral	0	0	18	18
Informante no tráfico	0	0	9	9
Perigo vida/saúde outrem	0	0	9	9
Associação para o tráfico	0	0	26	26
Ato obsceno	0	0	8	8
Falsificação de documento	0	0	4	4
Estupro de vulnerável	0	0	3	3
<b>Total</b>	<b>9348</b>	<b>8009</b>	<b>7232</b>	<b>24589</b>

Fonte: Relatório Estatístico 2009-2011 CIA/BH (2012)<sup>25</sup>

Em seguida, como pode-se notar o uso de drogas é o segundo ato infracional mais praticado no triênio em análise, com índice de 19,1 % das infrações cometidas. Todavia, deve-se destacar ainda que mesmo sendo um delito muito praticado atualmente, este vem sofrendo uma pequena queda, pois no ano de 2009 o mesmo era praticado por cerca de 20,4 % dos menores, já em 2010 este número foi reduzido para 18,5% e em 2011 para 18%.

Como terceiro ato infracional mais praticado, destaca-se o furto, com 11,4% de prática entre os jovens infratores, apresentando certa estabilidade nos últimos três anos. Logo após, tem-se o roubo com taxa de 7,9 % entre os delitos praticados, sendo que houve uma leve baixa de 7,7% no ano de 2010 para 6,6 % em 2011.

Destaca-se também como um dos delitos mais praticados, ocupando a quarta posição, a lesão corporal, com índice de 6,8%. Importante ressaltar que a sua prática vem sendo

<sup>25</sup> [http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio\\_CIA\\_2009\\_A\\_2011.pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio_CIA_2009_A_2011.pdf)

diminuída, já que no ano de 2009 eram cerca de 7,9% dos casos, em 2010 passou para 6,7% e, por fim, em 2011 representou 5,5% dos delitos praticados por jovens infratores.

Atos infracionais mais graves, como homicídio, apresentaram baixos números, com cerca de 0,5% dos casos, dados praticamente estáveis nos anos em análise. A tentativa de homicídio é presente em 0,3% dos atos infracionais praticados, com pequeno aumento gradativo de 0,2% no ano de 2009 para 0,4% em 2011.

Deve-se frisar alguns delitos presentes na análise que não são os mais praticados, porém merecem destaque, pois alguns destes são delitos de média gravidade, tais como ameaça (4,1%), porte de arma (3,7%), vias de fato (3,5%), dano (3,5%), direção sem habilitação (2,2%), desacato (1,6%) e por fim, roubo à mão armada (1,3%).

Em síntese, os demais atos infracionais, cometidos nos anos de 2009 a 2011, expostos na tabela citada apresentam baixos índices, como a receptação (0,8%), rixa (0,3%), estupro e ato libidinoso (0,2%), estelionato (0,1%), entre outros.

Dessa forma, conclui-se que o ato infracional mais praticado na cidade de Belo Horizonte/MG, no triênio em análise, foi o tráfico de drogas, seguido do delito de uso de drogas, do roubo e da lesão corporal. Os demais atos infracionais demonstrados apresentam baixos índices, contudo, também devem ser observados com atenção, pois alguns se tratam de delitos graves, tais como homicídio, tentativa de homicídio, roubo à mão armada, porte de arma, estupro, entre outros.



## **4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE: CONCEITOS, PROCEDIMENTOS E ÍNDICES DE APLICABILIDADE**

Inicialmente, deve-se ressaltar que as medidas socioeducativas impostas aos jovens infratores têm o caráter reparador, com o objetivo de ressocializar e reeducar os mesmos, fazendo com que o adolescente se afaste do mundo do crime, tornando-se um adulto de bem.

Salienta-se que estas medidas estão expostas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional; [...]

A aplicação destas medidas ficará a cargo do Juiz da Vara da Infância e Juventude, que irá impor a medida de acordo com a gravidade do delito e com o grau de participação do menor. Também serão analisadas as conseqüências geradas pelo ato infracional e a personalidade, condições físicas e psicológicas do jovem para cumprir a sanção, sempre verificando a possibilidade de mudança dos infratores. (SPOSATO,2012)<sup>26</sup>.

### **4.1 Da Advertência**

Verifica-se que a advertência, primeira medida socioeducativa imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 115, é a medida menos severa, implicando em uma admoestação verbal do Juiz ao menor infrator, como forma de prevenção ao cometimento de novas infrações.

A imposição desta medida poderá ocorrer de maneira individual, quando somente um adolescente comete o ato infracional, ou de forma coletiva, quando o delito é cometido por um grupo de menores. Em ambas as situações, o juiz irá advertir os menores e impor limites acerca de suas ações, sempre com caráter pedagógico (SARAIVA, 2010).

Para se utilizar desta repreensão judicial é necessário existir indícios suficientes de autoria, para que se possa haver a responsabilização do autor que realmente praticou o ato

---

<sup>26</sup> <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>

infracional, bem como de provas da materialidade do delito, o que mostra que realmente o delito ocorreu e que se trata de uma conduta ilícita, como dispõe o parágrafo único do artigo 114 do ECA: “Art. 114. [...] Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria”.

Em linhas gerais, a aplicação da medida em questão ocorrerá em uma audiência específica de admoestação, em que o Juiz da Vara da Infância e da Juventude irá advertir o menor sobre seu ato, com o objetivo de repreender a prática deste delito, bem como prevenir a ocorrência de novas infrações. Logo após, será reduzido um termo que deverá ser devidamente assinado pelo menor infrator.

A medida socioeducativa de advertência, como discrimina claramente Sposato (2004)<sup>27</sup> “só é cabível na ocorrência de prática de atos infracionais análogos a contravenções penais ou crimes de natureza leve, que não importem em grave ameaça ou violência à pessoa e para adolescentes sem antecedentes.”

Por todo o exposto, nota-se que a medida socioeducativa de advertência, como é relatado por Oliveira (2003)<sup>28</sup> trata-se de uma medida singela, que busca principalmente repreender àqueles que, pelos impulsos próprios da juventude, cometem algum ato infracional.

## **4.2 Obrigação de Reparar o Dano**

A obrigação de reparar o dano consiste em uma medida de contraprestação executada pelo infrator, que tem o objetivo de restituir a coisa, promover o ressarcimento do dano, ou ainda utilizar outro meio para compensar o prejuízo da vítima, como reza o artigo 116 do ECA.

Dessa forma, a medida socioeducativa supracitada tem aplicabilidade em atos infracionais que tenham reflexos patrimoniais, ou seja, em delitos que interfiram nos bens ou no poderio econômico da vítima, como os crimes descritos no Título II da parte especial do Código Penal Brasileiro, que são o furto e o roubo, como discrimina Panico (2009)<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>

<sup>28</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/2>

<sup>29</sup> [intervox.nce.ufrj.br/~diniz/d/.../penal-Crimes\\_contra\\_Patrimonio.doc](http://intervox.nce.ufrj.br/~diniz/d/.../penal-Crimes_contra_Patrimonio.doc)

Deve-se destacar que a reparação do dano deverá ser promovida exclusivamente pelo jovem que cometeu a conduta delituosa, para que a medida atinja o seu escopo educacional, de acordo com Saraiva:

A reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus próprios meios, compondo com a própria vítima, muitas vezes, em um agir restaurativo. Daí sua natureza educativa e restaurativa, enquanto espaço de concertação entre vitimizado e vitimizador, mediado pelo Sistema de Justiça juvenil. (SARAIVA, 2010.p. 162).

Assim, quando houver a impossibilidade da atuação do adolescente para reparação do prejuízo da vítima, esta medida deverá ser modificada para outra não privativa de liberdade, que seja mais adequada às condições do menor. A obrigação de reparar o dano não poderá ser realizada pelos responsáveis do infrator, uma vez que a medida imposta é guardada pelo princípio da pessoalidade, o qual não permite a transmissão da pena do menor para outrem, como é estabelecido no parágrafo único, do artigo 116, do ECA: “Art. 116 [...] Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

Em síntese, como relata Sposato (2004)<sup>30</sup>, a medida em análise é aplicada pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude no ato da sentença do processo, quando comprovados a materialidade do crime e indícios de autoria, onde o Juiz definirá a espécie de reparação do dano causado, bem como o prazo para sua execução.

Poderá também ser aplicada a medida de obrigação de reparar o dano juntamente com a remissão, instituto descrito no artigo 126 do ECA, o qual permite a exclusão do processo pelo perdão da vítima, podendo ocorrer na fase pré-processual ou após a instauração do processo.

Por fim, nota-se a importância de tal medida, já que esta atinge os dois extremos da relação processual, objetivando-se a pacificação do conflito. Por um lado, tem-se o menor infrator que, com a restituição do dano causado pela prática do ato infracional, reativa-se seu senso de responsabilidade. Por outro lado, tem-se a vítima que será ressarcida do prejuízo que sofreu em virtude do ato infracional.

### **4.3 Prestação de Serviços à Comunidade**

---

<sup>30</sup> <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>

A prestação de serviços à comunidade é uma medida alternativa à aplicação das medidas privativas de liberdade. Consiste na realização de trabalhos pelo menor infrator, em lugares públicos ou assistenciais, como forma de cultivar o espírito solidário, o senso de responsabilidade, bem como o valor de cidadania. É estabelecido no artigo 117 do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Observa-se que, para haver o cumprimento da medida em análise, é necessária a formação de convênios pelo Poder Judiciário com órgãos públicos ou assistenciais, para o encaminhamento dos adolescentes infratores, bem como uma programação pedagógica específica para que haja a recuperação social destes, como estabelece Sposato (2004, p.157)<sup>31</sup>:

A aplicação da medida de prestação de serviços a comunidade depende exclusivamente do Juiz da Infância e Juventude, mas em sua operacionalização recomenda-se um programa de atendimento que: estabeleça parcerias entre órgãos públicos e organizações não-governamentais, visando à construção de uma rede socioeducativa eficaz; tenha uma proposta pedagógica bastante consistente; e ofereça a capacitação permanente dos profissionais envolvidos na sua execução.

Em suma, a aplicação desta medida dá-se ao final do processo, sendo necessária a presença dos indícios de autoria e da materialidade da infração. Através de uma audiência admonitória, o jovem infrator receberá orientações relativas ao cumprimento da medida, sendo cientificado de suas responsabilidades e das metas que deverão ser alcançadas (SARAIVA, 2010).

Deve-se frisar que, para o cumprimento desta medida, o menor infrator deverá ser encaminhado a um local cujo ambiente seja adequado às suas características pessoais, sendo que os trabalhos prestados deverão ser realizados de acordo com suas aptidões, como é disposto no *caput* do parágrafo único, do artigo 117, do ECA. Assim, o menor terá mais afinidade com o serviço prestado e a probabilidade da medida ser devidamente cumprida será maior.

A prestação de serviços à comunidade poderá ser aplicada no prazo máximo de seis meses, com trabalhos que deverão ter jornada semanal de até oito horas. Observa-se uma preocupação da legislação com as atividades diárias do menor, a qual estabelece que os

---

<sup>31</sup> <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>

trabalhos poderão ser realizados também nos finais de semana ou feriados, a fim de não interferir negativamente na frequência escolar ou na presença ao trabalho do menor, nos termos da segunda parte, do parágrafo único, do artigo 117, do ECA:

Art. 117. [...]

Parágrafo único. [...] devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

De acordo com a Carta Magna Brasileira, que adotou a prevalência do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, somente deve ser permitido o trabalho aos maiores de 14 anos de idade. Dessa forma, pode-se dizer que a aplicação da presente medida socioeducativa deverá ser aplicada somente a esta faixa etária estabelecida no art. 227 da Constituição Federal: “Art. 227. [...] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII”.

Ainda sob o enfoque da tutela jurídica ao adolescente, que comete conduta infracional, deve-se destacar que são garantidos na medida em análise uma série de direitos que lhe são próprios, como ressalta Sposato (2004)<sup>32</sup>:

[...] a proibição de trabalho noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte; proibição de trabalho insalubre, perigoso ou penoso; proibição de trabalhos realizados em locais prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem; e compatibilidade escola-trabalho.

O acompanhamento da prestação de serviço imposta, como descreve Saraiva (2010) é realizado nos próprios autos do processo do menor, com relatos periódicos fornecidos pelo órgão onde o adolescente presta o trabalho, como carga horária e sua frequência ao programa.

Observa-se que a presente medida é uma das mais utilizadas, visto o elevado nível ressocializador, pois como relata Oliveira (2009)<sup>33</sup> “o trabalho comunitário é salutar tanto para os adolescentes como para a sociedade. Institui naqueles o instinto da responsabilidade e o estimula a interessar-se pelo trabalho”.

#### 4.4 Liberdade Assistida

<sup>32</sup> <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>

<sup>33</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/2>

A medida socioeducativa de liberdade assistida consiste no acompanhamento, orientação e auxílio ao menor infrator, como estabelece o artigo 118 do ECA. É para muitos doutrinadores a chamada “medida de ouro”, por se acreditar em seu alto nível ressocializador e de reintegração social.

Esta medida será utilizada em casos intermediários, onde a aplicação de uma medida mais leve seria ineficaz, mas, por outro lado, o menor infrator não apresenta perigo a sociedade, não justificando uma medida privativa de liberdade, como destaca Mezzomo (2004)<sup>34</sup>.

Destaca-se como peça fundamental na aplicação desta medida a figura do orientador judiciário, que será o responsável pelo acompanhamento do menor infrator. Os orientadores deverão ser escolhidos, preferencialmente, entre agentes de serviços estatais de assistência social ou conselheiros tutelares (Mezzomo, 2004)<sup>34</sup>, pela autoridade judiciária, como descreve o parágrafo primeiro do artigo 118 do ECA: “Art. 118. [...] §1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento”.

Cabe ao orientador acompanhar o menor infrator durante seu dia-a-dia, inserindo o mesmo e sua família em programas do governo, quando necessário, supervisionar seus estudos e frequência escolar, promover a capacitação profissional do menor e sua inserção no mercado de trabalho, entre outros, de acordo com a necessidade do menor. Assim dispõe o artigo 119 do Estatuto Infante-juvenil:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho. [...]

Torna-se importante frisar que o orientador deverá, de fato, assistir o menor, para que a liberdade assistida atinja o seu real objetivo de reeducação e redirecionamento do infrator, como descreve claramente Saraiva:

[...] um orientador judiciário que não se limite a receber o jovem de vez em quando em um gabinete, mas que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares,

---

<sup>34</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/5993/aspectos-da-aplicacao-das-medidas-protetivas-socio->

verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho, funcionando como uma espécie de “sombra”, de referencia positiva, capaz de lhe impor limites, noção de autoridade e afeto, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica. (SARAIVA, 2010, p.165-166).

Ainda para que se promova realmente a aplicação desta medida com sucesso, a relação do menor com o orientador deverá ultrapassar a esfera judiciária, com a formação de uma parceria baseada na confiança e respeito entre orientador e orientando, como demonstra Martins (2000)<sup>35</sup>:

Cabe ao orientador: estabelecer com o adolescente sistemática de atendimentos e pactuar as metas a serem alcançadas, objetivando a construção de um projeto de vida; desenvolver um vínculo de confiança; não fazer julgamentos moralistas; propiciar a capacidade de reflexão sobre sua conduta e avaliar periodicamente o seu "caminhar". (MARTINS, 2000, p. 8).

Observa-se que a liberdade assistida tem sua aplicação em uma audiência admonitória, onde o juiz irá apresentar o adolescente ao seu orientador judiciário, fornecendo informações sobre o cumprimento da medida e indicando os primeiros trabalhos que deverão ser realizados pelo orientador. Por fim, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude também deverá alertar o menor infrator sobre a importância do cumprimento desta, uma vez que, caso não ocorra, poderá haver regressão de medida (SARAIVA, 2010).

O acompanhamento da execução desta medida dá-se através de relatórios periódicos, que deverão ser entregues pelo orientador ao Juiz do caso e por meio de avaliações relativas à evolução da medida, como prescreve o artigo 119, inciso IV: “Art. 119. Incumbe ao orientador [...] a realização dos seguintes encargos, entre outros: IV- apresentar relatório do caso”.

Verifica-se que a liberdade assistida deverá ser imposta pelo prazo mínimo de 6 meses, podendo ao final deste lapso temporal ser revogada, substituída ou prorrogada pelo mesmo período, diante do § 2º, do artigo 118 do ECA. Salienta Saraiva (2010, p. 166) “que esta medida poderá ser estendida, sucessivamente, a cada seis meses até o limite dos 21 anos de idade do menor infrator, observando o limite máximo de três anos para a medida.”

Finalmente, pode-se concluir que a medida de liberdade assistida, se realizada com responsabilidade pelos envolvidos, pode promover ao adolescente infrator inúmeros benefícios, como educação, inserção no mercado de trabalho, entre outros, promovendo sua ressocialização, através do bom exemplo e apoio.

---

<sup>35</sup> [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/medida\\_socio\\_educativa\\_de\\_liberdade\\_assistida.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/medida_socio_educativa_de_liberdade_assistida.pdf)

## 4.5 Regime de Semiliberdade

A medida socioeducativa de semiliberdade consiste em uma medida parcialmente privativa de liberdade, a qual possibilita a saída do menor infrator durante o período diurno para atividades externas, como o estudo e o trabalho, de acordo com Oliveira (2003)<sup>36</sup>.

Pode-se dizer que a presente medida apresenta duas formas: a de aplicação inicial ou de transição. A primeira refere-se ao tratamento tutelar aplicado como medida inicial ao menor infrator, sendo a segunda aplicada em caráter progressivo, após o cumprimento da medida de internação, como estabelece o caput do artigo 120 do ECA: “Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto [...]”.

Observa-se que é condição obrigatória para a utilização da presente medida, que o menor estude e/ou trabalhe, de acordo com o artigo 120, §1º do estatuto infantojuvenil e que estas atividades sejam realizadas, sempre que possível, na própria comunidade do menor. Como explica Sposato (2004)<sup>37</sup> “este é um fator relevante no que diz respeito à ressocialização do jovem, pois é importante para sua readaptação às normas sociais e para que se sinta parte da comunidade.”

Deve-se destacar que as atividades externas realizadas pelo menor infrator, que cumpre medida de semiliberdade, podem ser realizadas independentemente de autorização judicial e sem nenhum acompanhante, mas devendo sempre ser respeitados os horários preestabelecidos pela instituição educacional. Assim fica estabelecido no artigo 120 do ECA: “Art. 120. [...] possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”.

Em suma, a medida de semiliberdade tem o objetivo de fazer valer o direito de locomoção dos menores, estimular o cumprimento das normas de relacionamentos no meio social, bem como promover trabalhos nas esferas governamentais para realização de uma política de ressocialização do menor infrator, como destaca Sposato (2004)<sup>37</sup>:

[...] responsabilidade e diligência ao adolescente, a fim de que este exercite seu direito de ir e vir; respeito às normas de convivência, com o cumprimento de horários e limites das atividades externas; e promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais por meio de políticas públicas, para que a inserção social se concretize.

---

<sup>36</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/2>

<sup>37</sup> <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas>.



A execução da medida em análise não apresenta tempo determinado pela legislação menorista, mas deve-se utilizar, na sua aplicação, as disposições referentes à medida de internação, sempre que necessário, como expõe o §2º do artigo 120 do ECA: “Art. 120. [...]§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”.

Dessa forma, em consonância com a internação e diante do artigo 121 do ECA, a medida de semiliberdade poderá ser aplicada no prazo máximo de três anos, com reavaliações a cada seis meses, havendo a liberação compulsória, caso o infrator complete 21 anos no decorrer da realização da medida.

A aplicação da presente medida, como ressalta Sposato (2004)<sup>38</sup>, também se dá nas mesmas situações pertinentes a internação, ou seja, somente poderá ser imposta quando o ato infracional for cometido diante de grave ameaça ou violência contra pessoa ou ainda por reincidência em infrações graves.

O adolescente infrator submetido a presente medida goza de uma série de garantias individuais, próprias da privação de liberdade, tais como receber visitas, alojamentos com higiene e salubridade, ter acesso aos meios de comunicação, entre outros direitos expostos no artigo 124 do ECA.

Hodiernamente, nota-se baixos índices de aplicação da medida em foco, em virtude, muitas vezes, da pouca infraestrutura presente, como o pequeno número de unidades específicas para execução da semiliberdade e pela falta de preparação da equipe técnica envolvida, ocasionando alto número de fugas. Como destaca Mezzomo (2004)<sup>39</sup>: “Na verdade, a aplicação desta medida é difícil. Não há locais adequados para sua execução, que acaba sendo procedida em estabelecimentos destinados à internação. O reduzido número destes tornam prioritária a execução das medidas de internação”.

Por fim, pode-se dizer que a medida de semiliberdade, desde que pautada sob um bom alicerce institucional, contribui para o redirecionamento pessoal e pela inclusão social do menor infrator, através da prática de suas atividades diárias, como o estudo e o trabalho e pelo convívio na comunidade onde reside, respectivamente.

#### **4.6 Internação**

---

<sup>38</sup> <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas>.

<sup>39</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/5993/aspectos-da-aplicacao-das-medidas-protetivas-e-socio-educativas-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente#ixzz29sQ9SBRq>

A medida socioeducativa de internação constitui medida privativa de liberdade, de acordo com o *caput* do artigo 121 do ECA, estabelecendo o recolhimento do menor infrator em centros socioeducativos, por tempo a ser determinado pelo Juiz.

Esta medida deverá ser norteada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Além destes princípios serem uma imposição do ECA, trata-se também de uma garantia constitucional, exposta no art. 227, §3º, inciso V, da Carta Magna Brasileira:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade [...] :  
§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:  
[...]  
V – obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. [...]

O princípio da brevidade consiste no limite cronológico da medida de internação, ou seja, a duração desta medida deverá ocorrer o mais rápido possível, de acordo com o tempo pré-estabelecido na lei, uma vez que, como destaca Andrade (2001)<sup>40</sup> “os efeitos sobrevividos a qualquer privação de liberdade, comprovados empiricamente pela Criminologia, serão seguramente mais daninhos em relação aos adolescentes”.

Em relação ao princípio da excepcionalidade, este significa que a internação somente poderá ser aplicada se esta for realmente necessária e caso não haja outra medida eficaz para ressocializar o menor infrator, como esclarece Saraiva (2010, p. 173):

O Princípio da Excepcionalidade se sustenta na idéia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efetiva ação socioeducativa em face do adolescente, somente acionável, enquanto mecanismo de defesa social, se outra alternativa não se apresentar.

Já o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento estabelece que deve haver a proteção do menor infrator na imposição e na aplicação das medidas impostas, uma vez que, como demonstra Oliveira (2003)<sup>41</sup> é dever do Estado promover políticas públicas que promovam a proteção da integridade física e psicológica dos internos, no ambiente da execução desta medida, uma vez que se tratam de sujeitos em formação.

Verifica-se que diante da seriedade desta medida, a internação somente poderá ser aplicada nos casos pré-estabelecidos no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

---

<sup>40</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5553](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5553)

<sup>41</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/2>

como nos atos infracionais mais severos e praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, por reincidência na prática de infrações com elevada gravidade ou, ainda, em casos de descumprimento reiterado e injustificável de medidas anteriormente impostas ao infrator, depois de ocorrer o devido processo legal.

A duração da execução da medida de internação poderá ocorrer em período máximo de 3 anos, devendo ser realizadas avaliações a cada 6 meses para verificar a possibilidade de soltura do menor. Se o menor completar os 21 anos de idade no decorrer do cumprimento da medida, deverá haver a liberação compulsória deste, nos termos do artigo 121, parágrafos 2º, 3º e 5º do Estatuto Infante Juvenil brasileiro:

Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, [...]:  
 §2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.  
 § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.  
 [...]  
 § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Todavia, observa-se uma exceção aos prazos expostos acima, nos casos que se referem à internação em virtude de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta ao menor infrator, em que a execução da internação poderá ser de, no máximo, três meses, consoante dispõe o artigo 122, inciso III, parágrafo 1º, do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
 [...]  
 III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.  
 § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

Em suma, como descreve Sposato (2004)<sup>42</sup> a aplicação da medida de internação deve estar “sujeita à observância de certas garantias especiais, de que os adolescentes são titulares, decorrentes da introdução da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento jurídico”. Tais direitos englobam desde o acesso a instrumentos de higiene pessoal a garantias processuais, como é descrito no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:  
 I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;  
 II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;  
 III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

<sup>42</sup> <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>

- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
  - V - ser tratado com respeito e dignidade;
  - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
  - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
  - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
  - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
  - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
  - XI - receber escolarização e profissionalização;
  - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
  - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
  - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
  - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
  - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

Ressalta-se que a medida em análise deverá ser cumprida em ambiente exclusivamente juvenil, como centros socioeducativos, havendo, ainda, a separação dos infratores, de acordo com a idade, capacidade física e gravidade da infração cometida, como demonstra o artigo 123 do ECA: ‘Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.’”

Deve-se destacar ainda, a possibilidade dos internos realizarem atividades no exterior dos centros socioeducativos, ou seja, no seio da própria comunidade. Para tanto, é necessário o acompanhamento dos jovens por monitores ou educadores, como deixa claro o artigo 121, parágrafo primeiro, do ECA: “Art. 121. [...] § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.”

Por fim, merece atenção o instituto da internação provisória, que tem o objetivo de garantir a segurança pessoal do adolescente apontado como infrator e ainda garantir a manutenção da ordem pública (Mezzomo, 2004)<sup>43</sup>. Será necessário para sua implementação, de acordo com Andrade (2001)<sup>44</sup> a figura dos “dois requisitos exigidos para a concessão de qualquer medida cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, do contrário será ilegal a internação do adolescente.”

<sup>43</sup><http://jus.com.br/revista/texto/5993/aspectos-da-aplicacao-das-medidas-protetivas-e-socio-educativas-do-estudo-da-crianca-e-do-adolescente>

<sup>44</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5553](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5553)

A medida de internação, no caráter provisório, como esclarece Oliveira (2003)<sup>45</sup> terá cabimento nos mesmos casos prescritos para a internação definitiva, estabelecidos no artigo 122, incisos I, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como se não for possível a entrega imediata do adolescente a seus responsáveis, ou quando o ato infracional praticado, por sua gravidade, poderá colocar em risco a segurança e proteção do menor infrator.

Diante do exposto, pode-se dizer que a medida de internação, no seio da legislação brasileira, se apresenta como uma medida bem estruturada. Contudo, na prática, a presente medida socioeducativa é, na verdade, precária e muitas vezes, ineficaz, diante do descaso do Estado no investimento em estabelecimento de qualidade, que de fato ressocializem o menor infrator.

#### **4.7 Índices de Aplicabilidade em audiência preliminar**

Através de uma análise feita pelo CIA – Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional, é possível observar qual das medidas socioeducativas foi a mais aplicada entre os anos de 2009 a 2011 por esta Instituição, na cidade de Belo Horizonte/MG. Deve-se destacar que a pesquisa refere-se à aplicação em audiência preliminar, ou seja, na audiência de apresentação em que o Ministério Público pode, de imediato, sugerir a aplicação de uma medida socioeducativa, podendo ser acompanhadas ou não da remissão extintiva ou suspensiva, como relata o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2011)<sup>46</sup>:

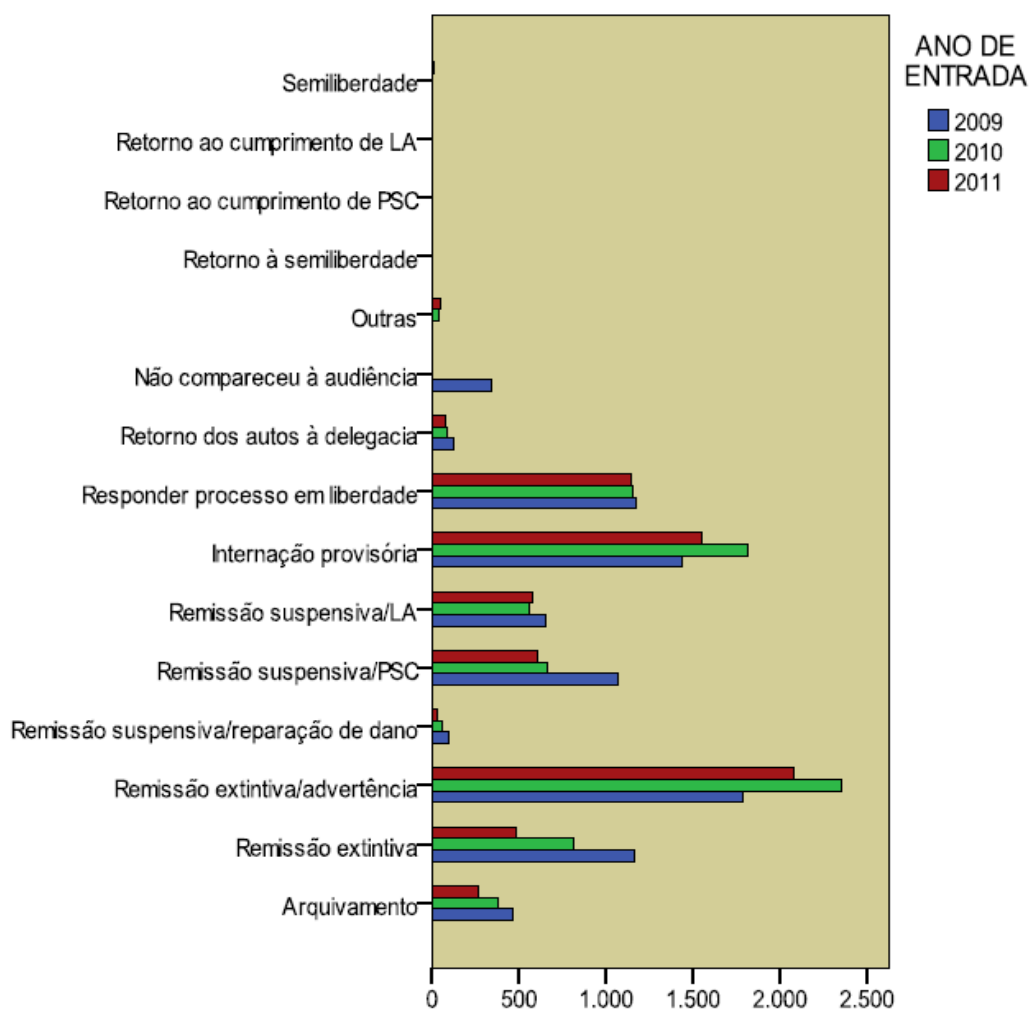
[...] nada impede que seja realizada uma audiência única ou que o adolescente seja julgado na audiência de apresentação, quando não seria aplicada quaisquer das medidas restritivas de liberdade, até porque o Ministério público pode conceder remissão como forma de exclusão do processo (art. 126) e sugerir a aplicação de medidas (art. 127 do E.C.A.) sem qualquer audiência judicial. Havendo confissão, é possível o julgamento antecipado e a imposição de todas as medidas sócio-educativas, até mesmo internação e semiliberdade.

Verificou-se, assim, que a medida mais aplicada foi a de advertência, acompanhada da remissão extintiva, com índice de 29,6% de aplicação, com um expressivo aumento de 21,5% em 2009, passando para 30,2% no ano de 2011. É o que demonstra o gráfico 6:

<sup>45</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/2>

<sup>46</sup> [http://www.tj.rj.gov.br/institucional/inf\\_juv\\_idoso/cap\\_vara\\_inf\\_juv\\_infra/cap\\_vara\\_inf\\_juv\\_infra.jsp](http://www.tj.rj.gov.br/institucional/inf_juv_idoso/cap_vara_inf_juv_infra/cap_vara_inf_juv_infra.jsp)

GRAFICO 6: Decisões em audiência preliminar 2009-2011



Fonte: Relatório Estatístico 2009-2011 CIA/BH (2012)<sup>47</sup>

Como se nota, em seguida, tem-se a medida de internação provisória como a mais utilizada, perfazendo um total de 20,8% dos casos. Observa-se que também há um aumento em sua utilização, pois em 2009 esta foi aplicada em cerca de 17,3% das situações, já em 2011 este número passou para 22,4% de utilização.

Logo após, em 15% dos casos analisados neste triênio, foi concedida a execução do processo em liberdade, sem aplicação de medidas de caráter reparador. Em seguida, se tem a remissão extintiva, que esteve presente em cerca de 10,6% das situações.

Como terceira medida socioeducativa mais utilizada, se tem a prestação de serviços à comunidade, acumulada com a remissão suspensiva, perfazendo um índice de 10,1% de

<sup>47</sup> [http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio\\_CIA\\_2009\\_A\\_2011.pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio_CIA_2009_A_2011.pdf)

utilização nos anos em foco. Há uma queda considerável em sua aplicação, de 2009 para 2011, pois esta foi aplicada em 12,9% dos casos, em detrimento de 8,4% no último ano.

Em seguida, observa-se a medida de liberdade assistida acumulada com remissão suspensiva, perfazendo o total de 7,8% das aplicações, sendo este percentual praticamente instável durante o lapso temporal analisado.

Com baixo índice de aplicação, em média de 0,7% dos casos, está presente a medida de obrigação de reparação do dano, a qual foi pouca utilizada no triênio, já que em 2009 totalizavam 1,1% das aplicações, em 2010 0,7% e em 2011 0,4%.

Observa-se que a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade foi utilizada em somente 9 casos e as demais medidas expostas no gráfico em análise, em cerca de 11 situações. Destarte, denota-se que a medida menos utilizada no período analisado foi a semiliberdade. Como ressalta Silva (2012)<sup>48</sup> “os retornos ao cumprimento da liberdade assistida e semiliberdade somam apenas 20 casos, com inexpressiva representatividade estatística”.

Dessa forma, pode-se dizer que as medidas mais utilizadas entre os anos de 2009 a 2011 na instituição em análise foram a de advertência (29,6%), seguida pela internação provisória (20,8%) e a prestação de serviços a comunidade (10,1%). Com baixos índices de aplicação tem-se a liberdade assistida (7,8%) e o regime de semiliberdade (9 casos).

---

<sup>48</sup> [http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio\\_CIA\\_2009\\_A\\_2011.pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio_CIA_2009_A_2011.pdf)





## 5 ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: EFICÁCIAS E REINCIDÊNCIAS

Verifica-se que as medidas socioeducativas apresentam a finalidade de ressocializar o menor infrator, através de ações que reeduem e que afastem os menores do mundo do crime.

Dessa forma, é necessário fazer uma avaliação acerca da eficácia das medidas impostas pelo ECA, observando, assim, se o objetivo almejado está sendo alcançado em cada uma das medidas, além de se verificar os níveis de reincidência.

### 5.1 Das medidas socioeducativas não privativas de liberdade

Em primeiro momento, no que se refere à eficiência da medida de advertência, esta será bem sucedida caso seja aplicada a casos de menor gravidade e para jovens que cometeram o primeiro ato infracional, já que se trata de uma medida somente de repreensão verbal.

A obrigação de reparar o dano, quando é aplicada proporciona a auto-correção do jovem infrator, uma vez que este terá que reparar as conseqüências de seu ato ilícito. Além disso, há uma satisfação e senso de punição pela vítima, que é ressarcida de seu prejuízo. Assim, fica demonstrado por Sposato (2004)<sup>49</sup> :

Apesar de ser praticamente desconhecida e pouco aplicada, a reparação de danos é uma medida socioeducativa eficaz, por ser capaz de alcançar tanto a esfera jurídica do adolescente como a da vítima e, assim, dirimir o conflito existente. Se de um lado a reparação do dano pode propiciar ao adolescente o reconhecimento do prejuízo causado pelos seus atos, de outro pode garantir à vítima a reparação do dano sofrido e a certeza de que o adolescente é responsabilizado pelo Estado, por seus atos ilícitos.

Em relação à aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade, como relata Mezzomo (2004)<sup>50</sup> esta “é sem dúvida uma das medidas mais eficazes”. Observa-se que a realização dos trabalhos comunitários traz ao menor que cometeu delito responsabilidade para exercitar as atividades, sendo forte artifício para a ressocialização. Deve-se destacar também

<sup>49</sup> <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>

<sup>50</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/5993/aspectos-da-aplicacao-das-medidas-protetivas-socioeducativas-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/2>

que a aplicação desta medida a jovens de classe média apresenta significativo êxito, como demonstra Oliveira (2003)<sup>51</sup> :

A aplicação dessa medida a menores infratores da classe média alcança excelentes resultados, pois os põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a reincidência. A ressocialização nesses casos é visível e freqüente. Afinal, a segregação raramente recupera e o trabalho comunitário é salutar tanto para os adolescentes como para a sociedade. Institui naqueles o instinto da responsabilidade e o estimula a interessar-se pelo trabalho, além do impulso extra imposto pela autoridade judiciária no sentido da retomada aos estudos por aqueles que o abandonaram.

Por fim, a liberdade assistida, que se trata de uma medida alternativa à privação de liberdade e que tem o escopo “de vigiar, orientar e tratar o menor, de forma a coibir a sua reincidência e obter a certeza da recuperação”, com relata Oliveira (2003)<sup>52</sup>, muitas vezes não apresenta satisfatórios índices de eficácia, pois é vista por muitos como uma medida que propicia a impunidade dos menores infratores. Ainda há pouca infraestrutura para que essa medida possa atingir sua finalidade com eficácia, como ressalta Costa (2008)<sup>53</sup> :

A situação atual é de amplo descrédito em relação à Liberdade Assistida, que, em alguns casos, chega a ser vista por juízes, promotores, mídia, opinião pública e até mesmo pelos próprios adolescentes como uma forma de (des)responsabilização e de impunidade. A falta de investimento na capacitação do corpo técnico encarregado de orientar os adolescentes inseridos nessa modalidade de atenção contribui para que sua efetividade como alternativa eficaz e humana à privação de liberdade seja questionada em face dos baixos níveis de eficiência e eficácia verificados no dia a dia.

Por todo o exposto, verifica-se que as medidas de caráter não privativo de liberdade em sua maioria apresentam bons níveis de eficácia, como ocorre com a advertência, quando são aplicadas em situações devidamente adequadas, com a obrigação de reparar o dano e com a prestação de serviços a comunidade, ambas com objetivos de tornar o adolescente um adulto responsável. Todavia, a medida de liberdade assistida, apesar de ser bem elaborada na teoria, no caso concreto, muitas vezes, não é eficiente, devido à falta de estrutura para sua execução.

---

<sup>51</sup><http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socioeducativas/2#ixzz2CyRGErqC>

<sup>52</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/2>

<sup>53</sup> <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/d8b7981e-b47e-449c-b21d5eeae0559708/Default.aspx>

## 5.2 Das medidas socioeducativas privativas de liberdade

Verifica-se que as medidas de caráter privativo da liberdade aplicadas ao jovem infrator são alvo de grande polêmica, uma vez que são consideradas por muitos verdadeiras escolas do crime, devido a má estrutura institucional e técnica para o acolhimento dos menores.

A medida de semiliberdade, que tem como marca a saída dos menores no período diurno para escolarização e profissionalização, como meios de ressocialização do infrator, é pouco aplicada, devido à falta de instituições específicas para os jovens que cumprem esta medida e ainda porque é pouco sentenciada pelos juízes, em virtude ao elevado número de fugas, comum à sua execução. Dessa forma, se tem uma eficácia reduzida pela falta de capacitação da equipe técnica e pela escassez de políticas públicas que deveriam atender estes jovens. (SPOSATO, 2004)<sup>54</sup>.

Em última análise, a medida socioeducativa de internação apresenta-se muitas vezes ineficaz, diante do alto número de reincidências que se observa. Como relata Costa (2008)<sup>55</sup> “a situação atual é que o sistema de internação além de privar os adolescentes em conflito com a lei de sua liberdade (direito de ir e vir), acaba privando-os também dos direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à identidade e à integridade física, psicológica e moral.”

Além disso, é notório a grande falta de estrutura física e operacional para a execução da medida de internação, pois os centros socioeducativos que recebem os infratores, na maioria das vezes, não oferecem o amparato necessário para uma ressocialização de fato, como ressalta Oliveira (2003)<sup>56</sup> “deveriam ser unidades especiais, dotadas de todos os serviços psicossociais, as mais variadas e modernas formas de terapias, sejam elas com fins exclusivamente terapêutico ou de ocupação, recreação e educação religiosa.”

Diante do exposto, pode-se notar que apesar do texto legislativo do ECA impor medidas socioeducativas privativas de liberdade que tenham caráter pedagógico, que sejam realizados em ambientes com toda infraestrutura de acolhimento, com equipe técnica devidamente preparada para ajudar na ressocialização dos menores, o que se observa na

<sup>54</sup> <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>

<sup>55</sup> <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/d8b7981e-b47e-449c-b21d-5eeae0559708/Default.aspx>

<sup>56</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socieducativas/2#ixzz2CySTCIRk>

prática são medidas executadas com pouca estrutura física e sem preparação dos envolvidos em sua aplicação, o que torna sua eficácia insatisfatória.

### **5.3 Taxas atuais de reincidência**

Uma pesquisa realizada pelo CIA/BH, demonstrou que 31,7% dos adolescentes atendidos no ano de 2011 são reincidentes. Assim, em um total de 8.842 infratores, cerca de 3.070 menores já haviam cometido outros atos infracionais, como demonstra Câmara (2012)<sup>57</sup>.

Estatísticas alarmantes informam ainda que 1.558 menores foram levados à Delegacia de Polícia duas vezes para apuração de ato infracional e outros 300 jovens repetiram delitos pelos menos quatro vezes. (Câmara, 2012)<sup>57</sup>.

Dessa forma, pode-se concluir que os índices de reincidências entre os menores infratores ainda encontram-se elevados, o que demonstra certa ineficácia de algumas medidas socioeducativas.

---

<sup>57</sup> <http://politicacidadaniaedignidade.blogspot.com.br/2012/06/homicidios-praticados-por-adolescentes.html>

## 6 A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

### 6.1 Como reeducar e inserir o adolescente infrator no meio social?

Em primeiro lugar, é importante frisar que as medidas socioeducativas têm o objetivo de propiciar ao jovem infrator novas perspectivas de vida, tornando o adolescente um adulto pronto para conviver de maneira produtiva no meio sócio-familiar, como ressalta Janse (2010)<sup>58</sup>.

Contudo, somente o efetivo cumprimento da medida imposta, muitas vezes, não é suficiente para que haja a reinserção do jovem que cometeu ato infracional em seu meio social, sendo necessário o apoio da família e que esta seja estruturada, da sociedade como um todo, de uma boa educação, da inserção no mercado de trabalho e da criação de políticas públicas para prevenção e acolhimento.

É no seio familiar que a criança desenvolve seu aspecto psicossocial, aprendendo as normas de convivência em sociedade, inicia a formação de seu caráter através dos exemplos de pessoas que a norteiam, entre vários outros, sendo assim a família a base de todo o desenvolvimento emocional da criança. Como relata Alvez (2010)<sup>59</sup> é “o principal agente de socialização, devendo ser parceira e partícipe das ações no processo de formação da identidade pessoal e social da criança e do adolescente.”

Entretanto, atualmente verifica-se uma ruptura dos valores familiares, sendo possível concluir que, para a maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais, a relação familiar é conflituosa e há falta de imposição de limites pelos pais, que promovem uma educação relapsa. Dessa forma, para que haja uma melhor ressocialização dos menores infratores, torna-se indispensável à realização do resgate dos valores familiares, o que poderá contribuir para a redução da criminalidade no meio infanto-juvenil (REBELO, 2010).

Assim, para que haja uma efetiva ressocialização do menor infrator, nesse aspecto, deve-se resgatar também a família dos infratores, com programas de apoio que revitalizem a união familiar com respeito, como descreve Alvez (2010)<sup>59</sup>:

---

<sup>58</sup> <http://www.webartigos.com/artigos/menor-infrator-in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidas-socio-educativas/48484/#ixzz2BZWs671J>

<sup>59</sup> <http://www.webartigos.com/artigos/familia-contribuicao-no-processo-de-ressocializacao-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei/70558/#ixzz2Ber8cTo9>

São necessárias ações não apenas para provimento do seu acesso aos serviços essenciais, mas também o desenvolvimento de políticas sociais que ofereçam apoio à família ou responsáveis, políticas e ações voltadas para proteger as crianças e adolescentes quando os seus vínculos familiares estão fragilizados ou rompidos, tais políticas devem apoiar as famílias no cumprimento de suas funções de cuidado e socialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social e buscar a superação das vulnerabilidades.

Destarte, observa-se que o apoio e auxílio de uma família estruturada terá papel fundamental na reeducação do adolescente que cometeu ato infracional, garantindo a este um acolhimento em um ambiente sadio, harmonioso e que o transmita valores positivos, essenciais para que possam trilhar um novo caminho.

Outro fator considerável para ressocialização é a inclusão social do infrator, pois como esclarece Janse (2010)<sup>60</sup> “é no retorno ao meio social que aqueles que cometeram uma infração e foram afastados do convívio comum vão se reinserir.”

Com isto, é importante que o menor seja acolhido sem preconceitos pela sociedade em que faz parte e que tenha as mesmas chances que os demais jovens, uma vez que já foram sancionados por sua conduta delituosa. Assim, com um bom convívio social, desprovido de discriminação, o menor poderá desenvolver sua capacidade interpessoal, melhorando seu respeito com o próximo.

Em seguida, se tem a educação, que é peça fundamental no quebra-cabeça da ressocialização do menor infrator. Desde que realizada com seriedade, compromisso e afeto, a frequência à escola proporcionará ao menor que cometeu ato infracional, além de novas futuras oportunidades de emprego, uma sociabilidade efetiva, uma rotina diária e ainda regras de convivência.

Deve-se destacar também a força do trabalho na reeducação dos infratores, sempre com obediência a legislação trabalhista, que o permite para os menores de 14 a 16 anos, apenas na condição de aprendiz. O trabalho dignifica, através da responsabilidade, o que consequentemente afastará esta clientela do crime. Algumas iniciativas poderiam ser tomadas, como fica demonstrado por Lorencetti (2011)<sup>61</sup>:

- I - Instituir programas do SENAI/SENAC de forma descentralizada nos bairros mais vulneráveis voltados para uma vida produtiva dos jovens;
- II - Efetuar acordos entre Ministério do Trabalho, Promotoria da Infância e Sociedade Civil, para viabilizar o ingresso de menores no mercado de trabalho;
- III - Criar um programa de inserção do jovem no mercado de trabalho.

---

<sup>60</sup><http://www.webartigos.com/artigos/menor-infrator-in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidassocio-educativas/48484/#ixzz2BZWs67IJ>

<sup>61</sup> [http://www.forumdesenvolveldondrina.org/download/estudo\\_2011.pdf](http://www.forumdesenvolveldondrina.org/download/estudo_2011.pdf)

Há que se destacar, ainda, a importância do apoio e incentivo do Estado na ressocialização dos jovens que foram levados pelos caminhos tortuosos do crime, com a criação de projetos que reeduem esta clientela, através da prevenção e do acolhimento. Além disso, este deveria ser o responsável por fornecer infraestrutura a todos os meios ressocializadores citados, com o fornecimento de uma educação de qualidade, apoio às famílias, entre outros destacados por Lorencetti (2011)<sup>62</sup>:

- I - Desenvolver políticas públicas integradas e planejadas com inteligência, voltadas para a prevenção e inclusão social, bem como para o apoio moral, psicológico e material às famílias dos menores infratores em área de maior vulnerabilidade;
- II - Criar políticas públicas que promovam a mediação de conflitos;
- III - Fomentar parcerias para “empregar” os adolescentes, como também criar mecanismos para a oferta de ensino profissionalizante;
- IV - Promover programas sociais e culturais de natureza educativa e construtiva, incluindo pais e filhos.

Diante do exposto, observa-se que existem vários meios de mudar a trajetória dos jovens infratores. A sociedade e a família devem se unir para acolher de maneira digna o infrator, que mesmo diante de suas ações negativas, são seres em processo de desenvolvimento e que necessitam de atenção, afeto e proteção. O Estado também deve investir mais na área da educação, com a prevenção da prática de atos infracionais. Por fim, se tem a inserção destes menores no mercado de trabalho, afastando esta clientela do mundo do crime.

## **6.2 Projetos sociais de apoio a ressocialização no Brasil**

Para que haja uma ressocialização de fato é importante a realização de ações que promovam novas oportunidades para os infratores, que muitas vezes cometem os atos delituosos por necessidade e por não terem outras alternativas.

Dessa forma, observa-se, em vários estados brasileiros, a promoção de projetos destinados à reeducação de adolescentes que cometeram delitos, através da qualificação profissional, da inclusão no mercado de trabalho, do fortalecimento dos vínculos familiares, incentivo ao esporte, entre outros.

Inicialmente, merece destaque o Projeto “Novos Rumos”, criado pela Resolução 659/2011, na capital mineira, que como é demonstrado pelo Tribunal de Justiça de Minas

---

<sup>62</sup> [http://www.forumdesenvolvedondrina.org/download/estudo\\_2011.pdf](http://www.forumdesenvolvedondrina.org/download/estudo_2011.pdf)

Gerais (2012)<sup>63</sup> é atualmente “referência nacional em ações em favor da humanização da pena, da inclusão e da Justiça social.”

Em suma, o Projeto “Novos Rumos”, tem o objetivo de humanizar a execução das prisões e medidas socioeducativas privativas de liberdade e reinserir a pessoa em conflito com a lei no meio social, como ressalta o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2012)<sup>64</sup>:

O Programa Novos Rumos tem o objetivo de fortalecer a humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de internação, buscando a individualização e alcance da finalidade das medidas socioeducativas, penas alternativas e medidas de segurança, com vista à expansão das ações para todo o Estado de Minas Gerais com enfoque especial na reinserção social da pessoa em conflito com a Lei.

Ainda no mesmo Estado, está sob votação da Comissão de Segurança Pública da Assembléia de Minas Gerais, um projeto de lei que reserva postos de trabalhos em empresas para jovens egressos no sistema socioeducativo, com o objetivo de promover a reinserção social. Em contrapartida, as pessoas jurídicas que aderirem ao projeto terão benefícios com subvenções econômicas, como forma de estímulo a contratação dos adolescentes em conflito com a lei, como descreve a Assembléia Legislativa de Minas Gerais (2012)<sup>65</sup>.

O Estado do Espírito Santo também criou projetos visando o apoio à qualificação profissional dos menores infratores, com a fabricação de pães pelo Projeto “Panificação na Socioeducação” e através da formação de cooperativas que realizarão cursos teóricos a respeito da economia sustentável. Outro projeto que merece destaque é o “Pães Congelados”, o qual será realizado dentro das Instituições Socioeducativas do Estado. Assim, fica exposto pelo Portal do Governo do Estado de Espírito Santo<sup>66</sup>:

[...] o Panificação na Socioeducação, contemplará cursos preparatórios de fabricação de produtos específicos de panificação, desenvolvido em parceria com a Fundação Dadalto; Cooperativa com foco na Economia Solidária, que contemplará cursos teóricos, informativos e analíticos acerca de tendências de mercado, economia solidária e sustentável, que será desenvolvido em parceria com o Movimento Vida Nova de Vila Velha (Movive); e Pães Congelados, uma forte tendência da panificação que terá a produção instalada dentro das unidades socioeducativas, funcionando em forma de cooperativa, em parceria com a Fundação Dadalto.

---

<sup>63</sup> <http://www.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/>

<sup>64</sup> *ibidem*

<sup>65</sup> [http://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2012/07/10\\_seguranca\\_publica\\_pl\\_contratacao\\_adolescentes\\_infratores.html](http://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2012/07/10_seguranca_publica_pl_contratacao_adolescentes_infratores.html)

<sup>66</sup> <http://www.es.gov.br/Noticias/154816/iases-leva-inovacao-e-ressocializacao-para-9-semana-de-ciencia-e-tecnologia.htm>



Observa-se, ainda, o Projeto “Começar de Novo”, no Acre, por meio da qualificação profissional de menores que haviam se envolvido com o crime, através de cursos profissionalizantes de cabeleireiro. Além do curso, são doados para os reeducandos os primeiros utensílios para iniciar o próprio negócio, estimulando, assim o início de uma nova vida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE, 2012)<sup>67</sup>.

O emprego como forma de dignificar esta clientela também é utilizado em Sergipe, para inserir em trabalhos, na modalidade jovem aprendiz, os egressos em ato infracional com a implementação do Projeto “Programa de Egressos das medidas socioeducativas de Sergipe” (Pemse). Além deste, são realizados outros trabalhos, como a promoção de cursos de informática, de agente de limpeza, preparatórios para pedreiro, reforço escolar, aulas de hip-hop, entre outros, pelos projetos “Trilhando Caminhos” e “Portas Abertas”. (SERGIPE, 2012)<sup>68</sup>.

A Instituição Homem Novo, no Rio de Janeiro, utiliza o esporte como ferramenta de ressocialização de meninas em confronto com a lei. Através do Projeto “Esporte Legal”, são promovidos campeonatos entre o próprio grupo e com times de escolas públicas. Também são promovidas atividades extracurriculares, como visita a museus, como forma de estímulo cultural para as adolescentes. (REDE GLOBO, 2012)<sup>69</sup>.

Em Paraíba, o esporte é unido a atividades de prevenção, como fica demonstrado com o projeto “Esporte e Saúde na Medida”. São realizados campeonatos de futebol entre os internos, palestras sobre educação sexual e reprodutiva, sobre o uso abusivo de álcool e outras drogas e sobre direitos e deveres. Também são promovidos a medição da glicemia e pressão arterial e ainda uma “feijoada de ressocialização” para promover a união das famílias. (GOVERNO DE PARAÍBA, 2012)<sup>70</sup>.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, com a criação do Projeto “Ressocialização: uma proposta Pró-Ativa” pretende-se além de dar suporte aos adolescentes que já estão sob a execução de medida socioeducativa, realizar, sobretudo, a prevenção da prática de atos infracionais. O objetivo do projeto, em suma, se baseia na conscientização de crianças e

---

<sup>67</sup> <http://www.tjac.jus.br/noticias/noticia.jsp?texto=15824>

<sup>68</sup> <http://www.e-sergipe.com/noticias/fundacao-renascer-executa-projeto-de-ressocializacao-de-adolescentes/>

<sup>69</sup> <http://redeglobo.globo.com/esporte-cidadania/noticia/2012/11/jovens-em-ressocializacao-vaoparticipar-do-esporte-cidadania.html>

<sup>70</sup> <http://www.paraiba.pb.gov.br/55748/fundac-promove-projeto-esporte-e-saude-na-medida-no-cea-e-cej.html>

adolescentes sobre as conseqüências da criminalidade, através de reuniões em escolas e em outros ambientes públicos, como descreve Harger (2012)<sup>71</sup>.

A parceria com a família apresenta grande importância em Mato Grosso do Sul, como fica evidenciado através do Projeto “A Família no Processo de Ressocialização do Encarcerado” levado também aos jovens infratores em medida de internação. Com a utilização de palestras e discussões a respeito do tema família e valores, almeja-se reforçar os laços entre internos e familiares. (AMAMBAI NOTÍCIAS, 2012)<sup>72</sup>.

Por fim, o estado de Mato Grosso é referência na prática de dois projetos, um voltado para a reinserção social e outro para profissionalização dos menores infratores. O primeiro é denominado Projeto “Reintegrar”, que através de parcerias com toda a sociedade, promove aos jovens, que cumprem medida de internação, atividades que contribuem para o retorno ao convívio familiar e social, com a prática de esportes e de atividades religiosas, estudos, palestras sobre temas variados e atendimentos médicos, quando necessário. (ANADEP - Associação Nacional dos Defensores Públicos, 2010)<sup>73</sup>.

O segundo trabalho em destaque em Mato Grosso diz respeito à realização de atividades que os próprios adolescentes escolhem, o que faz com que o índice de aprendizagem seja ainda mais satisfatório, como aulas de violão, mecânica de moto e manutenção de bicicletas. (JUS BRASIL, 2009)<sup>74</sup>.

Como há de se verificar, existem muitas mobilizações no país para promover a ressocialização dos menores infratores. Através da união da família, sociedade e apoio do Estado juntamente com a efetiva realização dos projetos descritos, pode-se proporcionar assim, ao jovem em confronto com a lei, novas oportunidade de vida, o que é fundamental para que haja uma ressocialização efetiva.

---

<sup>71</sup>[http://www.mp.ro.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=2396410&folderId=2547749&name=DLFE58427.pdf](http://www.mp.ro.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=2396410&folderId=2547749&name=DLFE58427.pdf)

<sup>72</sup><http://amambainoticias.com.br/educacao-e-cultura/epam-realiza-projeto-de-ressocializacao-e-festa-dascrianças-em-amambai>

<sup>73</sup> <http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=8369>

<sup>74</sup> <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/678154/projetos-de-ressocializacao-profissionalizam-jovens-das-uneis>

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo central avaliar a utilização das medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando se estas contribuem com eficácia para a ressocialização dos menores infratores.

Como foi demonstrado, as medidas de caráter não privativo de liberdade, em sua maioria são consideradas eficazes, como ocorre com a medida de advertência, obrigação de reparação do dano e prestação de serviços à comunidade. Somente a medida de liberdade assistida, apesar de ser a considerada “medida de ouro”, para alguns operadores do direito esta não vem atingindo sua real eficácia, visto que há falta de preparação do corpo técnico que orienta o menor infrator, aumentando, dessa forma, o senso de impunidade da população.

Quanto às demais medidas de internação e ao regime de semiliberdade, ficou evidenciado neste trabalho que, diante da falta de estrutura física e operacional, a ressocialização, de fato, dos menores fica comprometida, não atingindo assim sua eficácia.

Em relação à aplicabilidade das medidas socioeducativas, ficou demonstrado que no CIA de Belo Horizonte/MG, em audiências preliminares, durante o período de 2009 a 2011, que a medida mais aplicada foi a de advertência, sendo seguida pela internação provisória, pela prestação de serviços à comunidade e, por fim, com baixos índices de aplicação tem-se a liberdade assistida e o regime de semiliberdade.

Através do método estatístico, também se pode traçar o perfil dos adolescentes atendidos pela referida instituição, observando-se que, em sua maioria, tratam-se de adolescentes com idades de 14 aos 17 anos, de cor parda, com escolaridade que variam da 5ª a 7ª série e que muitos fazem o uso de drogas como o álcool, a maconha e o tabaco. Esta constatação torna-se importante para que o Estado possa promover políticas públicas de prevenção a atos infracionais destinadas a esta clientela específica.

Ainda, foi verificado o índice de reincidência dos menores atendidos pelo CIA, no qual foi constatado que cerca de 31,7% dos adolescentes voltaram a cometer novos delitos em Belo Horizonte/MG, no ano de 2011.

Diante dos dados pesquisados, fez necessário também avaliar qual dos atos infracionais foram os mais praticados, a fim de se promover a prevenção dos mesmos. Dessa forma, pode-se analisar que foram mais praticados os delitos de tráfico de drogas, o uso de drogas, o roubo e a lesão corporal, respectivamente.

A pesquisa procurou também, diante da análise das medidas socioeducativas, demonstrar as melhores formas de reinserção social de adolescentes infratores, chegando-se à conclusão que é necessário haver um conjunto de ações para que se atinja este escopo, como o apoio de uma família bem estruturada, uma educação de qualidade, a realização de um trabalho pelo menor infrator, que a sociedade inclua este menor sem preconceitos e, por derradeiro, que o Estado promova políticas públicas de apoio ao adolescente que cometeu delito e ainda de prevenção, para evitar o cometimento de novos atos infracionais.

Como forma de estímulo à promoção da ressocialização foram destacados alguns dos projetos sociais realizados em várias regiões brasileiras que utilizam a educação, o esporte, o trabalho e a família como ferramentas para reeducação do menor infrator.

Diante da pesquisa realizada, pode-se constatar que as medidas socioeducativas, no texto legislativo do Estatuto da Criança e do Adolescente são bem elaboradas, impondo um trabalho multifuncional que, se realizado com seriedade, certamente contribuiria para reeducação do menor infrator. Entretanto, o que se observa na prática é que, durante o cumprimento da maioria das medidas, há uma grande má estrutura física, pouca preparação dos auxiliares na sua execução e um descaso do Estado em promover políticas públicas que, de fato, dêem novas oportunidades para que o menor infrator possa trilhar novos caminhos, longe das estradas do crime.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cinthya Maria Costa. **Família:** contribuição no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/familia-contribuicao-no-processo-de-ressocializacao-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei/70558/#ixzz2Ber8cTo9>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

ANDRADE, Anderson Pereira. **Direitos Fundamentais e Aplicação das Medidas Socioeducativas Privativas de Liberdade.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5553](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5553)>. Acesso em: 30 out. 2012.

ASSUNÇÃO, José Ribamar da Costa. **Responsabilidade Social do Jovem e Maioridade Penal.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9809/responsabilidade-social-do-jovem-e-maioridade-penal#ixzz26Iv1aZLR>>. Acesso em: 12 de set. 2012.

AZEVEDO, Maurício Maia. **O Código de Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior.** Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136)>. Acesso em: 15 ago. 2012.

CÂMARA, Luciene. **Homicídios praticados por adolescentes crescem 13%.** Disponível em: <<http://politicacidadaniaedignidade.blogspot.com.br/2012/06/homicidios-praticados-por-adolescentes.html>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

COSTA, Antônio Carlos. **Conheça os Diretos da Infância:** Política de Atendimento. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/d8b7981e-b47e-449c-b21d-5eeae0559708/Default.aspx>>. Acesso em: 10 nov. 2012

DUART, Katiele. **Epam realiza projeto de ressocialização e festa das crianças em Amambai.** Disponível em: <http://amambainoticias.com.br/educacao-e-cultura/epam-realiza-projeto-de-ressocializacao-e-festa-das-criancas-em-amambai>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. **Código Criminal do Império, 1830.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Código Criminal Republicano, 1890.** Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Código de Menores, 1927.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 ago.2012.

\_\_\_\_\_. **Código de Menores, 1979.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 ago.2012.

\_\_\_\_\_. Código Penal. *In: VADE MECUM.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 580.

**Competência da 2ª Vara da Infância e da Juventude.** Disponível em: [http://www.tj.rj.gov.br/institucional/inf\\_juv\\_idoso/cap\\_vara\\_inf\\_juv\\_infra/cap\\_vara\\_inf\\_juv\\_infra.jsp](http://www.tj.rj.gov.br/institucional/inf_juv_idoso/cap_vara_inf_juv_infra/cap_vara_inf_juv_infra.jsp). Acesso em: 30 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** In: VADE MECUM. São Paulo: Saraiva, 2011. p.79-78.

COSTA, Antônio Carlos. **Conheça os Direitos da Infância:** Política de Atendimento. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/d8b7981e-b47e-449c-b21d-5eeae0559708/Default.aspx>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 6026, de 24 de novembro de 1943.** Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Vade mecum.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1093-1094.

**Fundac promove projeto Esporte e Saúde na Medida no CEA e CEJ.** Disponível em: <http://www.paraiba.pb.gov.br/55748/fundac-promove-projeto-esporte-e-saude-na-medida-no-cea-e-cej.html>. Acesso em: 08 nov. 2012.

HARGER, Cláudio Wolff. Projeto “**Ressocialização: Uma Proposta Pró-Ativa**”. Disponível em: <[http://www.mp.ro.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=2396410&folderId=2547749&name=DLFE-58427.pdf](http://www.mp.ro.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=2396410&folderId=2547749&name=DLFE-58427.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2012.

JANSE, Thaisa Pamara Sousa. **Menor infrator:** (in) eficácia na (re) inserção social através das medidas socioeducativas. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/menor-infrator-in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidas-socioeducativas/8484/#ixzz2BZWs67IJ>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

**Jovens em ressocialização vão participar do Esporte Cidadania.** Disponível em: <<http://redeglobo.com/esporte-cidadania/noticia/2012/11/jovens-em-ressocializacao-vao-participando-esporte-cidadania.html>>. Acesso em: 08 nov. 2012.

**Iases Leva inovação e ressocialização para 9ª Semana de Ciência e Tecnologia.** Disponível em: <<http://www.es.gov.br/Noticias/154816/iases-leva-inovacao-e-ressocializacao-para-9-semana-de-ciencia-e-tecnologia.htm>>. Acesso em: 13 out. 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LORENCETTI, Luiz Carlos. **O Adolescente em Conflito com a Lei:** Fórum Desenvolve Londrina. Disponível em: <[http://www.forumdesenvolvedondrina.org/download/estudo\\_2011.pdf](http://www.forumdesenvolvedondrina.org/download/estudo_2011.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2012.

**Mato Grosso:** projeto inédito de ressocialização de adolescentes é realizado em Barra dos Garças. Disponível em: <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=8369>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida: **Manual de Orientação de Medida Socioeducativas Não Privativas de Liberdade**. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/medida\\_socio\\_educativa\\_de\\_liberdade\\_assistida.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/medida_socio_educativa_de_liberdade_assistida.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Aspectos da Aplicação das Medidas Protetivas e Socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente**: Teoria e Prática. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5993/aspectos-da-aplicacao-das-medidas-protetivas-socio-educativas-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/2>>. Acesso em: 01 out. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Juliana de Nair. et al. **Histórico da Maioridade Penal no Brasil**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1745/1657>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O Menor Infrator e a Eficácia das Medidas Socioeducativa**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/2>>. Acesso em: 04 out. 2012.

PANICO, Denise. **Resumo de Direito Penal: Crimes contra o Patrimônio**. Disponível em: <[intervox.nce.ufrj.br/~diniz/d/.../penal-Crimes\\_contra\\_Patrimonio.doc](http://intervox.nce.ufrj.br/~diniz/d/.../penal-Crimes_contra_Patrimonio.doc)>. Acesso em: 04 out. 2012.

**Programa Começar de Novo: Secretaria de Pequenos Negócios e Vepma realizam entrega de kits de cabeleireiros a reeducandos**. Disponível em: <http://www.tjac.jus.br/noticias/noticia.jsp?texto=15824>. Acesso em 13 out. 2012.

**Projetos de ressocialização profissionalizam jovens das Uneis**. Disponível em: <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/678154/projetos-de-ressocializacao-profissionalizam-jovens-das-uneis>. Acesso em: 10 nov. 2012.

**Projeto incentiva contratação de jovens infratores**. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2012/07/10\\_seguranca\\_publica\\_pl\\_contratacao\\_adolescentes\\_infratores.html](http://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2012/07/10_seguranca_publica_pl_contratacao_adolescentes_infratores.html)>. Acesso em: 10 out. 2012.

**Programas Novos Rumos**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/presidencia/programa-novosrumos/>>. Acesso em: 10 out. 2012.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil**. Disponível em: <[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_6912/artigo\\_sobre\\_evolucao\\_historiconormativa\\_da\\_protecao\\_e\\_responsabilizacao\\_penal\\_juvenil\\_no\\_brasil](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_6912/artigo_sobre_evolucao_historiconormativa_da_protecao_e_responsabilizacao_penal_juvenil_no_brasil)>. Acesso em: 13 ago. 2012.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: Ius, 2010.

**Ressocialização de Adolescentes é uma realidade no Governo de Sergipe**. Disponível em: <<http://www.e-sergipe.com/noticias/fundacao-renascer-executa-projeto-de-ressocializacao-de-adolescentes/>>. Acesso em: 13 out. 2012.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiwa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Gustavo de Melo Silva. **CIA/BH – Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Aturo de Ato Infracional: Relatório Estatístico 2009-2011**. Disponível em: <[http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio\\_CIA\\_2009\\_A\\_2011.pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/17564384/829549662/name/Relatorio_CIA_2009_A_2011.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.Pdf>>. Acesso em: 01 out. 2012.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. **Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>>. Acesso em: 15 ago.2012.



